

C. D. J.

I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/95:**
Aprova o Regulamento do Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local 3918
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/95:**
Aprova o Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas Empresas Complementar à Reestruturação da Siderurgia Nacional 3924

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

- Portaria n.º 578/95:**
Fixa os indicadores de solvabilidade que permitem apurar da capacidade económica e financeira das empresas candidatas à concessão de alvará de certificação de conformidade dos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal 3926

Ministérios das Finanças e da Saúde

- Portaria n.º 579/95:**
Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria 3927

Ministério da Justiça

- Portaria n.º 580/95:**
Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Vila Nova de Gaia 3928

Ministério da Agricultura

- Portaria n.º 581/95:**
Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Herdades dos Carapuções e do Outeiro», sítos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, e «Herdades da Gralheira Nova e Vale da Bica», sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 23/90, de 11 de Janeiro 3929
- Portaria n.º 582/95:**
Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, e na freguesia e município de Alter do Chão. Revoga as Portarias n.ºs 777/90, de 31 de Agosto, 615-U/91, de 8 de Julho, e 717/92, de 13 de Julho 3929
- Portaria n.º 583/95:**
Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Miranda do Corvo e Lamas, município de Miranda do Corvo 3930
- Portaria n.º 584/95:**
Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale de Mulheres», «Vale Araújo» e «Vale Covo», sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa 3931
- Portaria n.º 585/95:**
Altera a alínea b) do n.º 12.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro (uniformiza a gestão do regime de controlo de produção de leite) 3932

Portaria n.º 586/95:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Sabugueiro, Adufa, Gorda e Quinta do Visconde», sítos na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja. Revoga a Portaria n.º 722-Z10/92, de 15 de Julho ... 3932

Portaria n.º 587/95:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Herdades de Mateus, Amarelos e outros», sítos nas freguesias de Vaíamonte e Monforte, município de Monforte, e «Monte dos Fidalgos e outros», sítos na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira. Revoga a Portaria n.º 722-V4/92, de 15 de Julho 3933

Portaria n.º 588/95:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale Cortiço e Pedregosa», «Águas Belas», «Vale Nogueira», «Sesmarias» e «Corte Velho de São José», sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo. Revoga a Portaria n.º 312/95, de 13 de Abril 3934

Despacho Normativo n.º 29/95:

Define para as colheitas de 1995, 1996 e 1997, no sector do tabaco em rama, os procedimentos de atribuição dos atestados de quotas aos produtores, os critérios de repartição das quantidades disponíveis, as transferências de direitos e a obrigatoriedade de publicação dos critérios e das quotas individuais de cada produtor 3935

Ministério da Educação**Portaria n.º 589/95:**

Autoriza o Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte a ministrar o curso de Ciências Farmacêuticas e aprova o respectivo plano de estudos 3936

Portaria n.º 590/95:

Autoriza o funcionamento do curso de Informática Empresarial na Universidade Internacional 3938

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 591/95:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa do «50.º Aniversário das Nações Unidas» 3938

Ministério da Saúde**Portaria n.º 592/95:**

Aprova o Regulamento Interno do Hospital de Egas Moniz 3939

Portaria n.º 593/95:

Mantém a classificação provisória das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde que detêm responsabilidades nacionais ou inter-regionais 3944

Ministérios da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais**Portaria n.º 594/95:**

Altera a Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto (estabelece as advertências de nocividade e os teores de nicotina e de alcatrão que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco que se destinem a ser comercializados em território nacional) 3945

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 30/95:**

Altera o Despacho Normativo n.º 670/94, de 22 de Setembro, que estabelece um incentivo financeiro a conceder pelo Fundo de Turismo à realização de projectos que visem a instalação e reformulação da sinalização turística, com vista à normalização da sinalética de acordo com as regras internacionais 3946

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/95**

O Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local foi criado pelo Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, com a finalidade de dinamizar e apoiar o desenvolvimento local e a criação e ou fixação de emprego, designadamente através da criação de micro e pequenas empresas susceptíveis de gerar riqueza nas economias locais, da promoção das artes e ofícios tradicionais e da animação económica e social de comunidades locais.

Esta iniciativa surge na sequência da proposta apresentada pelo Governo Português na Cimeira de Corfu, em Julho de 1994, concretizada através de um memorando intitulado «A dimensão local do mercado interno: uma nova força sinérgica» e na linha dos objectivos consagrados no Livro Branco do Crescimento, Competitividade e Emprego, preparado pela Comissão Europeia na sequência das decisões do Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993.

O Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local tem por objectivo agir sobre a realidade local utilizando novos instrumentos, assentando nas potencialidades da dimensão local do mercado interno e visando criar postos de trabalho, fixar populações, defender a diversidade cultural, promover o ambiente e melhorar a qualidade de vida, sobretudo no meio rural ou noutras zonas com especiais problemas de desenvolvimento.

Este Programa tem um carácter essencialmente inovador, que é patente quer nas actividades que abrange (como, por exemplo, os serviços de proximidade, o ar-

tesanato, o turismo em espaço rural e alguns ramos do comércio), quer na tipologia dos instrumentos que utiliza e na metodologia de implementação das acções — com privilégio para as acções integradas em zonas geográficas delimitadas.

Não obstante esta perspectiva inovadora, o Programa retoma alguns instrumentos que funcionaram com êxito no passado recente, como é o caso das iniciativas locais de emprego (ILE), e integra num quadro legal único os apoios à criação de emprego e aos investimentos privados de pequena dimensão.

Pretende-se, por outro lado, criar um esquema regulamentar lógico e de fácil compreensão por parte dos potenciais beneficiários, de modo a permitir dar respostas pragmáticas e tanto quanto possível rápidas a problemas concretos como a necessidade de criação de emprego, a dinamização de áreas rurais afectadas pela desertificação ou a insuficiência de serviços sociais e de proximidade, que podem encontrar solução em acções e projectos de investimento de natureza muito diversificada e por vezes complexa, cuja iniciativa pertence a entidades muito variadas, públicas e privadas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o Regulamento do Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — As normas de execução da presente resolução são objecto de despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e dos ministros responsáveis pelas áreas em causa.

3 — São revogados:

- a) A Portaria n.º 1099/80, de 29 de Dezembro;
- b) A Portaria n.º 802/82, de 24 de Agosto;
- c) O Despacho Normativo n.º 46/86, de 4 de Junho;
- d) O Despacho Normativo n.º 51/89, de 16 de Junho;
- e) O despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 1 de Setembro de 1994, relativo ao Sistema de Apoio às Microempresas Comerciais.

4 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Regulamento do Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto o Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local (IDL), criado pelo Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro.

2 — A concretização das medidas e acções previstas no artigo 2.º do referido diploma efectua-se através de quatro tipos de intervenções:

- a) Regimes de incentivos;
- b) Acções de valorização das produções tradicionais;
- c) Acções de desenvolvimento rural;
- d) Acções piloto de demonstração.

2.º

Objectivos

O Programa das IDL tem os seguintes objectivos:

- a) Criação directa de postos de trabalho pelo estímulo da iniciativa local, quer nas áreas rurais, quer em áreas urbanas com problemas de reestruturação produtiva;
- b) Fixação das populações, incluindo os jovens, em zonas ameaçadas de desertificação;
- c) Preservação da diversidade cultural e da capacidade de produzir bens e serviços artesanais competitivos, recuperando e valorizando conhecimentos e tecnologias tradicionais;
- d) Melhoria dos meios e técnicas que permitam a melhor colocação dos bens e serviços referidos na alínea anterior, incluindo o turismo, no mercado europeu.

3.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no Programa das IDL as entidades públicas ou privadas que reúnam as condições de acesso a cada tipo de intervenção indicado no presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de incentivos

4.º

Regimes de incentivos

Os apoios destinados às entidades privadas, no âmbito do Programa das IDL, são concedidos no quadro dos seguintes regimes de incentivos:

- a) Regime de incentivos às microempresas, nos termos do presente diploma;
- b) Sistema de Incentivos Regionais, criado pelo Decreto-Lei n.º 193/94, de 19 de Julho.

SUBCAPÍTULO I

Regime de incentivos às microempresas

5.º

Âmbito

1 — As acções previstas nas alíneas a), b), c), e), g) e na subalínea iii) da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, são concretizadas através da aplicação do regime de incentivos às microempresas.

2 — O presente regime de incentivos destina-se às empresas até nove trabalhadores, que realizem investimentos em capital fixo de custo inferior a 20 000 contos e que exerçam qualquer actividade nos sectores secundário e terciário.

3 — São também beneficiários do presente regime as entidades sem fins lucrativos, designadamente as instituições particulares de solidariedade social, que realizem investimentos em capital fixo de custo inferior a 75 000 contos nos serviços de apoio social.

6.º

Tipos de projectos

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito deste regime os projectos de criação ou de expansão de empresas nos sectores de actividade da indústria, do turismo, do comércio e dos serviços.

2 — São consideradas prioritárias, para efeitos de majoração dos apoios previstos no presente regime, as seguintes actividades:

- a) Serviços de base local e de proximidade;
- b) Artesanato;
- c) Turismo em espaço rural, turismo ecológico e empreendimentos e actividades de animação turística complementares;
- d) Comércio ligado a artes ou ofícios tradicionais e lojas de tradição;
- e) Projectos de qualquer dos sectores de actividade previstos no número anterior constituídos exclusivamente por despesas não directamente produtivas.

3 — Consideram-se serviços de base local e de proximidade as actividades que, visando a melhoria da qualidade de vida, sejam economicamente viáveis, mobilizem recursos e iniciativas locais e favoreçam a fixação das populações, em especial dos jovens, a criação de postos de trabalho e se enquadrem na seguinte tipologia de projectos:

- a) Serviços de apoio social, abrangendo, nomeadamente:
 - i) Serviços de amas, creches familiares, creches e guarda de crianças;
 - ii) Jardins de infância;
 - iii) Actividades de tempos livres, incluindo as actividades de sala de estudos, explicações e outras afins;
 - iv) Actividades de aconselhamento de jovens, informação e orientação vocacional e profissional e prestação de apoio na preparação e lançamento de projectos;
 - v) Serviços destinados a pessoas com deficiência, incluindo reabilitação, ocupação, educação e formação profissional;
 - vi) Serviços destinados a pessoas idosas, privilegiando o serviço de apoio domiciliário, o acompanhamento, as actividades de lazer, as visitas e o turismo;
 - vii) Serviços destinados a jovens e adultos dependentes, a criar em articulação com os serviços de saúde;
 - viii) Serviços de divulgação, distribuição e comercialização de produtos relacionados com a prestação de serviços de apoio social;
- b) Serviços orientados para o turismo e o lazer, tais como:
 - i) Aproveitamento turístico do património local;
 - ii) Circuitos turísticos locais;
 - iii) Organização de excursões de âmbito local;
 - iv) Animação e informação turística;
 - v) Iniciativas no domínio do turismo rural e ecológico;

c) Serviços orientados para actividades culturais, tais como:

- i) Protecção e recuperação do património cultural e histórico;
- ii) Promoção de espectáculos, actividades recreativas, desportivas, de entretenimento e afins;

d) Serviços com objectivos de renovação urbana e de segurança de edifícios, nomeadamente:

- i) Limpeza, manutenção e reparação de edifícios e habitações;
- ii) Actividades e outros projectos de segurança de edifícios;
- iii) Jardinagem e embelezamento de espaços;

e) Serviços na área dos transportes, nomeadamente:

- i) Serviços organizados de estacionamento automóvel;
- ii) Adaptação de transportes tradicionais não motorizados para fins turísticos;
- iii) Adaptação de percursos às características das actividades e transportes turísticos;
- iv) Cooperação dos serviços de transportes com actividades escolares, culturais ou outras;
- v) Navegação interior e fluvial e actividades complementares;

f) Serviços no domínio do ambiente, de controlo de normas de qualidade e de recuperação do património, designadamente:

- i) Prevenção e controlo da poluição;
- ii) Vigilância e limpeza de florestas;
- iii) Vigilância e limpeza de praias;
- iv) Serviços de controlo de qualidade e de informação e apoio técnico;
- v) Protecção e recuperação do património;
- vi) Reciclagem local de resíduos;
- vii) Instalação e assistência técnica de equipamentos de energias alternativas;

g) Serviços diversos de apoio às populações locais, designadamente:

- i) Reparação de equipamentos domésticos;
- ii) Restauro de móveis;
- iii) Prestação de serviços ao domicílio, tais como refeições, tratamento de roupas e compras;
- iv) Segurança de pessoas e bens;

h) Serviços de apoio às empresas locais, tais como:

- i) Comercialização e distribuição de produtos;
- ii) Restauração colectiva;
- iii) Secretariado e traduções;
- iv) Formação, acompanhamento profissional, gestão de bolsas de emprego e actividades afins;
- v) Contabilidade, consultadoria e informática;
- vi) Multimédia, audiovisual e publicidade.

4 — Considera-se artesanato o produto de actividades ligadas a artes e ofícios tradicionais, desenvolvidas com significativa incorporação de mão-de-obra no processo produtivo, com elevada qualidade e fidelidade aos processos e características tradicionais, devendo para tal ser reconhecido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional ou por entidade habilitada para o efeito no âmbito do programa de acções estruturantes previsto no capítulo III.

5 — Para efeitos da alínea c) do n.º 2, considera-se:

- a) Turismo em espaço rural e turismo ecológico, as modalidades de alojamento turístico previstas na legislação relativa à instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos;
- b) Empreendimentos e actividades de animação turística, os empreendimentos e actividades culturais, desportivos e recreativos declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo.

6 — Para efeitos da alínea d) do n.º 2, considera-se:

- a) Comércio ligado às artes e ofícios tradicionais, os estabelecimentos comerciais que transaccionem, exclusivamente, produtos ligados à venda de produtos tradicionais portugueses, os quais devem reunir as condições indicadas no n.º 4;
- b) Lojas de tradição, os estabelecimentos classificados como tal nos termos do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e Comércio e Turismo de 29 de Outubro de 1993, publicado em 17 de Novembro de 1993.

7 — Para efeitos da alínea e) do n.º 2, consideram-se os seguintes tipos de projectos:

- a) Assistência técnica, destinada a promover o surgimento de iniciativas empresariais com maiores perspectivas de sucesso, que podem envolver a contratação temporária, ou a aquisição de serviços, de recursos humanos altamente especializa-

dos, para prosseguir um plano global de desenvolvimento das actividades perspectivadas nos estudos elaborados ou a lançar;

b) Estudos, que podem envolver:

- i) Estudos e projectos técnicos com vista a apoiar acções no domínio da inovação, reorganização global ou parcial, concentração ou fusão empresarial, internacionalização, qualificação dos recursos humanos e gestão da qualidade;
- ii) Peritagens externas destinadas a promover e definir estratégias empresariais nos domínios da melhoria da qualidade, gestão e organização, utilização de sistemas avançados de telecomunicações;
- iii) Realização de planos de *marketing*, incluindo o lançamento de novos produtos;

c) Serviços avançados de telecomunicações e informática, respeitando, designadamente a:

- i) Aquisição dos meios informáticos (equipamentos e *software*), telemáticos e recursos humanos necessários à modernização dos processos de produção e de gestão, incluindo a informação do controlo de produção e da contabilidade;
- ii) Aquisição dos meios necessários para acesso remoto à formação e a redes de informação sobre a envolvente empresarial, promovendo o acesso à utilização de redes de serviços avançados de telecomunicações, que permitam dotar as empresas dos meios necessários para o acesso remoto à formação e à informação sobre a envolvente empresarial;

d) Novas tecnologias, nomeadamente as de natureza energética e as tecnologias ambientalmente mais limpas, bem como de gestão e conservação de energia;

e) Redes de cooperação, para efeitos de acesso à informação ou para desenvolvimento de actividades comuns e para acções que podem ser, designadamente, do seguinte tipo:

- i) Montagem de sistemas de recolha e tratamento de informação de interesse comum, em especial no que respeita à constituição e disponibilização de bases de dados sobre mercados públicos no mercado único e em países terceiros;
- ii) Constituição e acesso a bases de dados ou outros sistemas de informação relativos a peritos ou organismos nacionais e estrangeiros especializados nas diversas áreas de prestação de serviços e de assistência técnica às PME e que possam contribuir para trocas de experiência e contactos de interesse mútuo;
- iii) Centrais de compras ou de vendas para PME que lhes permitem melhorar as condições de competitividade face às grandes superfícies;
- iv) Centrais de reservas para interligação das empresas de turismo e agências de viagens, como forma de garantir a sua competitividade num mercado mais amplo;
- v) Serviços de interligação entre consultores estrangeiros posicionados em mercados externos e conhecedores de determinados produtos e as PME que querem aceder a novos mercados, incluindo a identificação de parceiros de negócios em outros mercados;
- vi) Cooperação com organizações de outros Estados membros da União Europeia especializados em auditorias e consultadoria em matéria de qualidade e certificação de produtos, concepção, organização e comercialização.

7.º

Condições de acesso

1 — As entidades que se candidatam aos apoios previstos neste regime devem observar, à data da celebração do contrato de concessão de incentivos, os seguintes requisitos:

- a) Serem microempresas com até nove trabalhadores — com a natureza de estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou sociedade comercial — ou entidades privadas sem fins lucrativos;
- b) Não serem detidas em mais de 50% do seu capital social por empresas que não cumpram os critérios para serem consideradas PME, de acordo com o normativo aplicável a cada sector de actividade;
- c) Encontrarem-se regularmente constituídas e devidamente registadas, quando sujeitas a registo;
- d) Demonstrarem que têm capacidade técnica e de gestão, adequada à dimensão e complexidade do projecto;

- e) Assegurarem, por si próprias ou mediante recurso a outras entidades, a formação profissional que seja necessária;
- f) No caso de empresas já existentes, demonstrarem uma situação económica e financeira equilibrada;
- g) Terem a situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social;
- h) Comprometerem-se a afectar as instalações de que dispõem aos objectivos constantes do projecto;
- i) Comprometerem-se a manter uma contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto.

2 — Os projectos candidatos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) A respectiva realização não se ter iniciado há mais de seis meses à data de apresentação da candidatura e não estar concluída à mesma data;
- b) Envolverem um montante de investimento em capital fixo inferior a 20 000 contos, salvo os investimentos feitos por entidades sem fins lucrativos em que aquele montante pode ir até 75 000 contos;
- c) Terem viabilidade económico-financeira;
- d) Gerarem a criação líquida de postos de trabalho;
- e) Serem financiados em, pelo menos, 20% por capitais próprios;
- f) Respeitarem os requisitos técnicos exigíveis para cada tipo de actividade.

3 — Estão isentos do cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior os projectos previstos na alínea e) do n.º 2 do número anterior, em virtude de se tratarem de acções de natureza específica ligadas a processos de modernização tecnológica e complementares às actividades produtivas já instaladas.

8.º

Natureza e valor dos incentivos

1 — Os incentivos a conceder no âmbito do presente regime podem assumir, cumulativamente, as seguintes formas:

- a) Subsídios a fundo perdido para investimento;
- b) Bonificação de juros de empréstimos para investimento, concedidos pelas instituições bancárias aderentes a este regime;
- c) Subsídios a fundo perdido para a criação de emprego.

2 — Os subsídios a fundo perdido para investimento correspondem a uma percentagem das despesas apoiáveis nas seguintes condições:

- a) Projectos de investimento não directamente produtivos — 75%;
- b) Projectos relativos às actividades referidas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do n.º 6.º — 50%;
- c) Outros projectos — 30%.

3 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se os projectos constituídos exclusivamente por despesas de investimento incorpóreo ou corpóreo não directamente produtivo, relativas à melhoria dos factores dinâmicos de competitividade da empresa, cuja tipologia se enquadre no n.º 7 do n.º 6.º

4 — As bonificações de juros podem ir até 80% dos juros apurados relativamente à totalidade dos capitais alheios afectos ao projecto.

5 — Os subsídios a fundo perdido para a criação de emprego são iguais a 12 vezes o montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida por lei, por cada novo posto de trabalho, em termos líquidos, criado e preenchido em resultado do projecto.

6 — Considera-se criado um posto de trabalho, para efeito do número anterior, quando o mesmo se encontre preenchido por um trabalhador mediante contrato sem termo, reduzido a escrito, e a inscrição na segurança social.

7 — O valor acumulado dos incentivos concedidos não pode ultrapassar 80% das despesas apoiáveis.

9.º

Despesas apoiáveis

1 — No âmbito do presente regime, e para efeito de cálculo do incentivo a atribuir, considera-se apoiável todo o investimento em capital fixo, incluindo a adaptação e ou ampliação de edifícios e instalações e excluindo a aquisição de terrenos, a construção de novos edifícios e compra de imóveis, bem como a aquisição de veículos automóveis de peso bruto superior a 3500 kg, de veículos automóveis ligeiros de cilindrada superior a 1400 cc e de pesados de passageiros.

2 — Considera-se ainda como investimento apoiável no âmbito dos serviços de apoio social a aquisição de camas articuladas, cadeiras de rodas e outros equipamentos e instrumentos afins.

3 — Não podem ser apoiadas despesas com aquisições de equipamentos em estado de uso, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas pelo promotor.

10.º

Crítérios de selecção

1 — Os projectos que reunirem as condições de acesso são posteriormente sujeitos a um processo de selecção, só sendo aprovados aqueles que venham a ser considerados prioritários em função dos critérios estabelecidos no número seguinte.

2 — Para efeito do número anterior são considerados, para além das disponibilidades orçamentais do Programa, os seguintes critérios de selecção:

- a) Grau de adequação dos projectos aos objectivos das iniciativas de desenvolvimento local, sendo dada prioridade aos tipos de projectos referidos no n.º 2 do n.º 6.º;
- b) Contribuição dos projectos para a criação de postos de trabalho.

3 — Compete à comissão de selecção apresentar, para cada conjunto de projectos apreciados mensalmente, uma proposta de projectos seleccionados, devidamente quantificada e fundamentada em função dos critérios anteriores.

11.º

Quadro institucional

1 — Compete à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) assegurar a coordenação global da gestão do presente regime de incentivos.

2 — As entidades envolvidas no regime de incentivos são:

- a) As instituições bancárias que venham a ser associadas à gestão deste regime;
- b) Os organismos públicos, designadamente o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), o Fundo de Turismo, a Direcção-Geral do Comércio, o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), o Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA) e a Direcção-Geral da Acção Social.

3 — As instituições bancárias são associadas à gestão do regime mediante a celebração de protocolos com a DGDR e devem dispor de balcões de atendimento personalizados para efeitos de informação e assistência técnica aos potenciais candidatos.

4 — Podem ser associadas à divulgação e ao apoio técnico da preparação de candidaturas entidades que venham a demonstrar-se vocacionadas para a dinamização de IDL, designadamente os núcleos e as associações empresariais regionais, as instituições particulares de solidariedade social ou outras, designadas por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do ministro responsável pela área em causa.

12.º

Comissão de selecção

1 — É criada uma comissão de selecção do presente regime de incentivos, cuja função é seleccionar os projectos a apoiar, bem como acompanhar a execução, analisar os resultados da aplicação dos apoios concedidos e propor eventuais medidas de alteração das normas regulamentares.

2 — A comissão de selecção é constituída por um representante das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, que preside;
- b) Organismos públicos referidos na alínea b) do n.º 2 do n.º 11.º

3 — A comissão de selecção reúne pelo menos uma vez por mês.

13.º

Apresentação de candidaturas e processo de decisão

1 — As candidaturas são apresentadas nas instituições bancárias que tenham celebrado o protocolo previsto no n.º 3 do n.º 11.º ou nos centros de emprego.

2 — Incumbirá às instituições bancárias promover a instrução dos processos de candidatura, competindo-lhes especialmente o seguinte:

- a) Verificar as condições de acesso previstas no n.º 7.º;
- b) Calcular as despesas de investimento apoiáveis;
- c) Propor o montante e a natureza do incentivo a conceder;
- d) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão;
- e) Enviar o processo devidamente informado aos organismos referidos no número seguinte, tendo em vista a emissão por estes do respectivo parecer, o qual deve ser remetido, pelos mesmos, à comissão de selecção.

3 — Os projectos sujeitos a parecer no âmbito do número anterior, bem como os organismos competentes para o efeito, são os a seguir indicados:

- a) Projectos no sector do turismo — Fundo de Turismo;
- b) Projectos no sector do comércio — Direcção-Geral do Comércio;
- c) Projectos no sector da indústria e serviços, com exclusão dos serviços de base local e proximidade e do sector agro-industrial — IAPMEI;
- d) Projectos de serviços de base local e de proximidade — IIEFP, com excepção dos serviços de apoio social;
- e) Projectos de serviços de apoio social — Direcção-Geral da Acção Social;
- f) Projectos no sector da agro-indústria — IMAIAA.

4 — A instituição bancária deve enviar o pedido de parecer referido na alínea e) do n.º 2, após a conclusão de análise e a decisão de financiamento, informando os organismos referidos no número anterior de todos estes pressupostos, os quais devem formular os respectivos pareceres no prazo de 10 dias úteis, findo o qual se consideram favoráveis.

5 — As instituições bancárias têm um prazo de 30 dias úteis para completar a instrução da candidatura, contados desde a data de entrada da candidatura até à data de envio à comissão de selecção e às entidades referidas no n.º 3.

6 — Compete à comissão de selecção apresentar as propostas concretas de selecção de projectos, devidamente fundamentadas.

7 — A concessão de incentivos é sujeita a homologação dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, consoante o tipo de projectos, sob proposta da comissão de selecção.

14.º

Contrato de concessão dos incentivos

1 — A concessão dos incentivos é formalizada através de contrato a celebrar entre a instituição bancária e o promotor, do qual constam, para além do montante máximo das participações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do promotor.

2 — Os promotores, para além das obrigações previstas no contrato de concessão, devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades competentes para a fiscalização e acompanhamento dos projectos.

3 — A minuta do contrato de concessão de incentivos é homologada pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

15.º

Rescisão do contrato de concessão dos incentivos

1 — O contrato pode ser rescindido pela instituição bancária, ouvida a comissão de selecção, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações legais e contratuais e dos prazos estabelecidos no contrato, por facto imputável ao promotor;
- b) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade promotora ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura e acompanhamento dos projectos.

2 — A rescisão do contrato implica a caducidade dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

16.º

Pagamento dos incentivos

1 — Os promotores dos projectos aprovados devem enviar os pedidos de pagamento à instituição bancária com quem celebraram con-

trato, apresentando para o efeito os originais dos recibos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 — Podem ser concedidos adiantamentos a cada projecto, de acordo com as seguintes regras:

- a) Mediante solicitação da empresa, devidamente acompanhada por garantia bancária emitida por instituições de crédito de 1.ª ordem, pelo prazo mínimo de seis meses, renovável, ou, em alternativa, sem prazo de validade, e no valor correspondente a 75% do incentivo aprovado para o projecto, é concedido o primeiro adiantamento correspondente a 25% do incentivo aprovado, devendo ainda a empresa provar que iniciou o investimento;
- b) O segundo adiantamento é também de 25%, ficando a sua libertação condicionada à prévia comprovação documental das despesas referentes ao primeiro pagamento;
- c) O terceiro adiantamento, igualmente de 25%, é efectuado nos termos referidos na alínea anterior, após verificação documental do segundo pagamento;
- d) Os restantes 25% só são pagos mediante a verificação física, documental e contabilística da totalidade das despesas de investimento.

3 — O pagamento dos incentivos ao promotor do projecto é efectuado pela instituição bancária, após a confirmação dos elementos constantes do pedido de pagamento, no prazo máximo de 10 dias úteis, podendo a verificação física do avanço do projecto ser efectuada até à conclusão do projecto.

4 — A instituição bancária deve enviar mensalmente à DGDR as listas de pagamentos efectuados aos promotores dos projectos.

5 — As listas referidas no número anterior devem incluir também os registos dos montantes devolvidos pelas empresas, nos casos de restituições de verbas.

6 — A DGDR transfere para as instituições bancárias as verbas necessárias para assegurar o pagamento dos incentivos, nos termos a estabelecer no protocolo.

17.º

Contabilização dos incentivos

Os incentivos atribuídos devem ser contabilizados de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade.

18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As entidades que venham a beneficiar dos auxílios previstos no Regulamento ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — O acompanhamento e a fiscalização dos projectos apoiados exercem-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, competindo em geral à Inspeção-Geral de Finanças assegurar o controlo de alto nível e, em especial, à instituição bancária acompanhar e fiscalizar a realização de todos os projectos de investimento e o cumprimento das obrigações dos promotores até à sua concretização.

3 — A fiscalização da realização do investimento a cargo da instituição bancária é efectuada através de visitas aos locais e da verificação dos documentos comprovativos das despesas.

4 — Compete à DGDR efectuar o controlo de segundo nível da aplicação do presente regime, através do acompanhamento do sistema e das entidades nele envolvidas e da fiscalização, por amostragem, dos projectos.

5 — Para efeito do número anterior, são seleccionadas equipas de auditores externos, que funcionarão por áreas geográficas.

19.º

Acumulação de incentivos

Os apoios concedidos no âmbito do presente Regulamento não são acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza concedidos por outro regime legal nacional, sem prejuízo dos apoios de natureza fiscal.

SUBCAPÍTULO II

Sistema de incentivos regionais

20.º

Âmbito e objectivos

1 — No âmbito do Sistema de Incentivos Regionais, é afectada uma verba, correspondente a pelo menos 50% do respectivo orçamento,

para financiar os pequenos projectos de investimento nas regiões do interior, cujos objectivos se enquadrem na actuação do Programa das IDL.

2 — Consideram-se pequenos projectos de investimento, para efeitos do número anterior, os da iniciativa de empresas com menos de 50 trabalhadores.

3 — A verba mencionada no n.º 1 é destinada prioritariamente às zonas abrangidas pelas intervenções a que se referem os capítulos IV e V.

CAPÍTULO III

Acções de valorização das produções tradicionais

21.º

Âmbito e objectivos

A concretização das acções previstas na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, pela sua especificidade e multidisciplinaridade, é efectuada através:

- a) Do regime de incentivos criado pelo presente diploma, que envolve apoios majorados aos projectos de artesanato;
- b) Do lançamento de um programa de acções estruturantes para a valorização das artes e ofícios tradicionais, que aproveitará os resultados dos estudos efectuados e a experiência do Programa de Artes e Ofícios Tradicionais.

22.º

Programa de acções estruturantes para a valorização das artes e ofícios tradicionais

1 — O programa de acções estruturantes deve conter propostas de actuação nos domínios que considerar adequados, e particularmente:

- a) Na classificação dos produtos tradicionais e respectiva certificação;
- b) No estudo sobre a introdução de melhorias tecnológicas nas actividades tradicionais;
- c) Na adaptação de produtos e serviços às novas condições do mercado;
- d) Na criação de redes de escoamento dos produtos nos mercados;
- e) Na promoção e difusão dos processos produtivos tradicionais;
- f) Na assistência técnica aos artesãos e formação profissional;
- g) No lançamento de acções piloto de demonstração no domínio das artes e ofícios tradicionais;
- h) Na elaboração de propostas de regulamentação da actividade artesanal e de pareceres técnicos sobre projectos de valorização das artes e ofícios tradicionais.

2 — Para efeitos do número anterior, será criado um conselho incumbido de preparar, promover e acompanhar este programa.

3 — O conselho referido no número anterior é constituído por técnicos qualificados até ao número de sete, a designar por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

4 — Ao conselho incumbe elaborar no prazo de três meses o programa de acções estruturantes, competindo-lhe também:

- a) Acompanhar a concretização das medidas propostas desenvolvidas pelos vários organismos responsáveis;
- b) Elaborar relatórios periódicos sobre o estado de avanço do programa;
- c) Apresentar propostas sobre o modelo de apoio permanente às actividades económicas ligadas às artes e ofícios tradicionais e ao artesanato.

5 — O orçamento de funcionamento do conselho é suportado pelo Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

6 — O conselho responde perante o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, ao qual compete aprovar o programa de acções estruturantes, ouvida uma comissão interministerial composta por representantes dos Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

7 — A execução dos projectos que decorrem do programa de acções estruturantes é atribuída por protocolo a entidades vocacionadas para as actividades em causa.

CAPÍTULO IV

Acções de desenvolvimento rural

23.º

Âmbito e objectivos

As acções de desenvolvimento rural previstas na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, são concretizadas no âmbito das seguintes intervenções:

- a) Iniciativa comunitária LEADER;
- b) Recuperação e revitalização de centros rurais.

24.º

Iniciativa comunitária LEADER

1 — A iniciativa comunitária LEADER tem por objectivo suscitar operações inovadoras promovidas por agentes locais, públicos e privados, em todos os sectores de actividade do meio rural, divulgar as experiências concretas e ajudar os agentes rurais a realizarem, individualmente ou em comum, determinados projectos.

2 — A presente iniciativa comunitária aplica-se a um conjunto delimitado de zonas do País, previamente seleccionadas em função dos critérios que a ela presidem e são conduzidas por entidades credenciadas cujos planos de acção local venham a ser aprovados, sendo a respectiva lista publicada por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura.

3 — Podem beneficiar dos apoios previstos na iniciativa comunitária LEADER as entidades, públicas ou privadas, que apresentem projectos inovadores a entidades locais credenciadas para o efeito, ou directamente, nos casos previstos, à Comissão Nacional de Gestão, de acordo e nas condições previstas na comunicação aos Estados membros n.º 94/C180/12, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 1 de Julho de 1994.

4 — As condições de acesso e demais normas regulamentares constam da comunicação aos Estados membros n.º 94/C180/12, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 1 de Julho de 1994, complementadas pelos textos «Normas para implementação do LEADER em Portugal» e «Regulamento de funcionamento» da entidade local respectiva, textos que devem ser aprovados pela comissão de acompanhamento LEADER.

25.º

Recuperação de centros rurais

1 — A acção de recuperação de centros rurais é uma experiência piloto de revitalização económica, circunscrita numa 1.ª fase a 20 zonas seleccionadas, de acordo com os termos de referência elaborados para o efeito.

2 — A intervenção a efectuar nas zonas referidas no número anterior é feita através da preparação de um plano global de intervenção, que deve contemplar os seguintes objectivos:

- a) Actuar de uma forma global na base económica do espaço rural definido, a partir da sua revitalização agrícola;
- b) Mobilizar os agentes económicos locais e as suas organizações, designadamente para a elaboração do plano global de intervenção.

3 — A preparação dos planos globais de intervenção é cometida a associações de desenvolvimento local, em colaboração com as comissões de coordenação regional e com as direcções regionais de agricultura, sendo para o efeito celebrado um protocolo com a DGDR.

4 — A execução dos projectos e medidas constantes dos mencionados planos é cometida às entidades públicas e privadas para o efeito referenciadas.

CAPÍTULO V

Acções piloto de demonstração

26.º

Âmbito e objectivos

1 — As acções piloto de demonstração constituem conjuntos coerentes e articulados de iniciativas de desenvolvimento local, a realizar em zonas geográficas específicas e relativamente amplas, cuja finalidade é potenciar as sinergias de uma intervenção integrada e, simultaneamente, servirem de base de experiência e de exemplo para futuras intervenções da mesma natureza.

2 — Sem prejuízo do lançamento de outras acções piloto de demonstração das potencialidades das iniciativas de desenvolvimento local, são lançadas de imediato duas acções no Alentejo:

- a) Valorização do Norte Alentejano;
- b) Desenvolvimento integrado das margens do rio Guadiana.

27.º

Norte Alentejano

1 — Será lançado no Norte Alentejano um plano global de intervenção com base nas seguintes zonas alvo: Castelo de Vide, Cabeço de Vide, Flor da Rosa, Alter do Chão, Sousel e outros espaços que venham a revelar-se capazes de constituírem pólos de atracção e dinamização económica com vista a explorar as potencialidades paisagísticas, ambientais, culturais e turísticas do Norte Alentejano e potenciar os resultados obtidos na Operação Integrada de Desenvolvimento do Norte Alentejano, que vigorou durante o 1.º Quadro Comunitário de Apoio.

2 — A preparação do plano global de intervenção será cometida a uma associação de desenvolvimento local, a criar com as entidades públicas e privadas interessadas, sendo para o efeito celebrado um protocolo com a DGDR.

28.º

Margens do rio Guadiana

1 — A acção prevista na alínea b) do n.º 2 do n.º 26.º tem por finalidade lançar um programa de desenvolvimento integrado das margens do Guadiana, que abrange os seguintes municípios: Reguengos de Monsaraz, Mourão, Moura, Barrancos, Portel, Vidigueira, Cuba, Beja, Serpa, Mértola, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

2 — A preparação do programa do desenvolvimento integrado das margens do Guadiana será cometida a uma equipa interministerial, presidida pelo gestor do PPDR.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/95

O apoio à criação de emprego em regiões ou sectores afectados por reestruturação é uma medida indispensável para minimizar os efeitos económicos e sociais da libertação de mão-de-obra que esses processos implicam.

Por este motivo, o Programa das Iniciativas de Desenvolvimento Local, criado pelo Decreto-Lei n.º 34/95, de 11 de Fevereiro, prevê, na alínea a) do artigo 2.º, a concessão de apoios à instalação de novas actividades produtivas, com vista a estimular a contratação da mão-de-obra liberta em consequência de problemas de reestruturação produtiva.

A indústria siderúrgica mundial e, consequentemente, a nacional têm, como é sabido, sofrido ao longo dos últimos anos profundas transformações de que resultam reduções na capacidade produtiva e consequente perdas de emprego. Neste contexto, o sector siderúrgico nacional encontra-se num processo de reestruturação, tendo já sido licenciado um grande número de trabalhadores e prevendo-se a continuação da redução do emprego no sector, pelo que se torna necessário apoiar a instalação, nas regiões afectadas, de actividades alternativas susceptíveis de virem a criar novos postos de trabalho que absorvam a mão-de-obra libertada.

As consequências regionais desta situação de reestruturação, que é, simultaneamente, empresarial e sectorial, foram, aliás, reconhecidas pela Comunidade Europeia. Em consequência, foi aprovada a Iniciativa Comunitária RESIDER II, programa que contribuirá para o financiamento das acções previstas pelo presente regime.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar o Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas Empresas

Complementar à Reestruturação do Sector Siderúrgico, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas Empresas Complementar à Reestruturação do Sector Siderúrgico.

1.º

Âmbito e objectivos

1 — O Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas Empresas Complementar à Reestruturação do Sector Siderúrgico destina-se a apoiar os projectos de investimento que visem a criação de novos postos de trabalho e a absorção da mão-de-obra liberta.

2 — Para efeitos no número anterior, consideram-se abrangidos os projectos que visem a criação de novas empresas ou o desenvolvimento de empresas já existentes da iniciativa de:

- a) Empresas constituídas maioritariamente por trabalhadores que tenham sido licenciados por empresas siderúrgicas;
- b) Outras empresas, desde que os postos de trabalho criados em consequência do projecto sejam ocupados em pelo menos um terço por desempregados nas mesmas condições da alínea anterior.

2.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio, no âmbito do presente regime de auxílios, os projectos de investimento relativos a qualquer actividade dos sectores secundário e terciário.

3.º

Condições de acesso

1 — Os promotores dos projectos candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Serem estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou empresas com menos de 50 trabalhadores;
- b) Não serem detidos em mais de 50% por empresas que não cumpram os critérios para serem consideradas PME, de acordo com o normativo aplicável a cada sector de actividade;
- c) Demonstrarem que têm capacidade técnica e de gestão adequada à dimensão e complexidade do projecto;
- d) Terem regularizada a situação contributiva com o Estado e a segurança social;
- e) Comprometerem-se a manter uma contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento do projecto;
- f) Sempre que seja legalmente exigível, comprovarem terem requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou comercial, de acordo com a natureza do projecto, ou comprometerem-se a requerê-lo no prazo de 30 dias;
- g) No caso de empresas já existentes, apresentarem uma situação líquida positiva.

2 — Os projectos candidatos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Envolverem pessoal liberto em consequência da reestruturação de empresas siderúrgicas;
- b) Criarem postos de trabalho permanentes a serem ocupados por trabalhadores com contratos sem termo certo;
- c) Não estarem concluídos à data de apresentação da candidatura;
- d) A respectiva realização não ter sido iniciada há mais de seis meses à data da apresentação da candidatura, salvo a aquisição de terrenos, bem como da assistência técnica e elaboração de estudos directamente relacionados com a realização do projecto, desde que não tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura;
- e) Terem um investimento em capital fixo inferior a 75 000 contos;

- f) Apresentarem viabilidade económica e financeira, demonstrada de forma adequada à sua dimensão e complexidade;
- g) Serem financiados adequadamente por capitais próprios tendo em atenção a especificidade do negócio, por forma a garantir a viabilidade financeira do projecto;
- h) Estarem localizados em área abrangida pela Iniciativa Comunitária RESIDER.

5.º

Prioridades

Têm prioridade na selecção os projectos que:

- a) Garantam maior absorção de mão-de-obra libertada em consequência de um processo de reestruturação;
- b) Utilizem maior volume de mão-de-obra relativamente ao montante de investimento;
- c) Digam respeito a actividades, de preferência com características inovadoras, e, nomeadamente:
- i) A autonomização empresarial de actividades antes realizadas no interior das empresas em reestruturação, podendo essas novas empresas fornecer as anteriores e ou o mercado em geral;
 - ii) A criação ou o desenvolvimento de empresas em sectores complementares da actividade principal das empresas em reestruturação cujas potencialidades não sejam atingidas pelo processo de reestruturação em causa;
 - iii) A criação ou o desenvolvimento de empresas que, recorrendo a competências profissionais existentes nas empresas em reestruturação, se direccionem para actividades como as de operações de desmontagem industrial, limpeza e despoluição dos respectivos terrenos, subcontratação de serviços especializados em grandes projectos de infra-estruturas, renovação de edifícios e de zonas urbanas;
 - iv) A criação de empresas para tarefas de manutenção urbana, incluindo no mercado das reparações (como as canalizações, electricidade, equipamento de recepção audiovisual), bem como de empresas que actuem na área da economia da energia e o do ambiente e paisagem urbanos;
 - v) A criação de empresas em actividades de serviço às famílias e aos indivíduos que contribuam para um maior bem-estar das populações (serviços de base local);
- d) Localização em zonas ou parques industriais especialmente criados para efeitos de dinamização de actividades alternativas ao processo de reestruturação.

6.º

Natureza e valor do incentivo

1 — O incentivo a conceder no âmbito do presente Regime assume a forma de uma comparticipação financeira directa, a fundo perdido, determinada em função do montante do investimento e dos postos de trabalho permanentes criados em consequência do mesmo.

2 — O incentivo a conceder é igual à soma das seguintes componentes:

- a) Componente investimento, que é igual ao produto de uma taxa de comparticipação pelo valor das despesas de investimento apoiáveis;
- b) Componente emprego, que é igual ao produto de um subsídio unitário pelo número de postos de trabalho permanentes criados em resultado do investimento e ocupados por pessoal licenciado de empresas siderúrgicas.

3 — A taxa de comparticipação referida na alínea a) do número anterior assume os seguintes valores:

- a) 70%, no caso de empresas cujo capital social seja detido maioritariamente por ex-trabalhadores de empresas siderúrgicas;
- b) Variável entre 50% e 70% das despesas apoiáveis, nos restantes casos, sendo o seu valor fixado em função da aplicação dos critérios de selecção referidos no n.º 5.º

4 — O subsídio por posto de trabalho criado nas condições da alínea b) do n.º 2 é igual a 12 vezes o salário mínimo para a indústria à data de apresentação da candidatura.

5 — O montante acumulado de comparticipação financeira atribuída não pode ultrapassar 80% das despesas de investimento apoiáveis.

7.º

Despesas apoiáveis

1 — No âmbito do presente Regime, e para efeitos de cálculo do incentivo referido no número anterior, podem ser apoiados os seguintes tipos de despesas:

- a) Investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos até 10% do custo do investimento;
- b) Investimento em activo fixo incorpóreo.

2 — No caso de o projecto envolver a aquisição de material de transporte, só serão apoiadas as despesas indispensáveis à actividade projectada, não podendo ser apoiadas despesas com aquisição de veículos automóveis de peso bruto superior a 3500 kg, de veículos ligeiros de cilindrada superior a 1400 c. c. e de pesados de passageiros.

3 — Não podem ser apoiadas despesas com aquisições de equipamentos em estado de uso, salvo em condições excepcionais, devidamente fundamentadas pelo promotor do projecto.

8.º

Quadro institucional

1 — Compete à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) a coordenação global do presente Regime, em colaboração com a Unidade de Gestão do programa RESIDER.

2 — A gestão pode ser delegada, no âmbito de contrato-programa a celebrar para o efeito com a DGDR, no Gabinete de Apoio ao RESIDER, que funcionará junto da Siderurgia Nacional, S. G. P. S., criado sob proposta da Unidade de Gestão.

3 — Incumbe ao Gabinete promover a instrução dos processos de candidatura, competindo-lhe especialmente:

- a) Verificar as condições de acesso;
- b) Avaliar as despesas de investimento apoiáveis;
- c) Propor o montante da comparticipação a conceder;
- d) Submeter ao Gestor do Programa RESIDER uma proposta de decisão relativa ao conjunto de candidaturas cuja apreciação tenha sido concluída no mês anterior.

4 — As candidaturas da iniciativa de empresa com mais de nove trabalhadores estão sujeitas a parecer do IAPMEI.

5 — Compete, igualmente, ao Gabinete desempenhar as funções de aconselhamento e consultadoria necessárias à orientação dos potenciais investidores e à preparação das candidaturas.

6 — Compete ao Gestor do RESIDER, ouvida a Unidade de Gestão, seleccionar os pedidos de concessão de auxílios e submetê-los a homologação dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, notificando de seguida os respectivos promotores das decisões e publicitando os auxílios concedidos.

9.º

Contrato de concessão dos incentivos

1 — A concessão dos incentivos previstos no presente Regime é formalizada através de contrato a celebrar entre o Gabinete e o promotor, do qual constam, para além do montante máximo das comparticipações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 — São obrigações dos promotores, para além das previstas no contrato de concessão, fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades apreciadoras para efeitos de fiscalização e acompanhamento dos projectos.

3 — A minuta do contrato de concessão de incentivos é homologada pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

10.º

Rescisão do contrato de concessão de incentivos

1 — O contrato pode ser rescindido pelo Gabinete, mediante autorização da DGDR, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Prestação e informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura e acompanhamento dos projectos.

2 — A rescisão do contrato implica a caducidade dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 60 dias a contar da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

11.º

Candidaturas

1 — A apresentação da candidatura é efectuada mediante preenchimento de formulário adequado, acompanhado de todos os elementos necessários à sua apreciação.

2 — Os formulários de candidatura são aprovados previamente pelo Gestor do RESIDER, ouvida a Unidade de Gestão, e postos à disposição dos potenciais candidatos pelo Gabinete.

12.º

Processo e prazos de apreciação

1 — Os processos de candidatura são analisados pelo Gabinete no prazo máximo de 40 dias úteis, incluindo o prazo de pedido de parecer do IAPMEI, quando aplicável.

2 — Após a recepção dos processos, o Gabinete pode solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias úteis, findos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura, salvo quando não imputável ao promotor do projecto.

3 — Findos os prazos previstos nos números anteriores, deve o Gabinete apresentar a proposta de decisão ao Gestor do RESIDER.

4 — Compete ao Gestor, ouvida a Unidade de Gestão, seleccionar os projectos a apoiar, tendo em conta os pareceres do Gabinete e as dotações financeiras disponíveis, no prazo máximo de 20 dias.

5 — O Gestor deve enviar para homologação ministerial a proposta de concessão de auxílios aos projectos seleccionados no prazo de cinco dias após a audição da Unidade de Gestão.

6 — A concessão de incentivos considera-se aprovada se, no prazo de oito dias contados a partir da data de envio da proposta, não houver despacho ministerial em contrário.

13.º

Pagamento dos incentivos

1 — Os promotores dos projectos aprovados ao abrigo do presente Regime devem enviar os pedidos de pagamento ao Gabinete, apresentando para o efeito os originais dos recibos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 — O pagamento dos incentivos é efectuado pelo Gabinete ao promotor do projecto após a confirmação dos elementos constantes do pedido do pagamento e a verificação física do avanço do projecto.

3 — O pagamento final está condicionado à comprovação da inscrição na segurança social quer dos trabalhadores admitidos em função do projecto quer dos sócios que façam parte do quadro de pessoal da empresa.

4 — Para efeitos do número anterior, compete ao IEFP verificar a criação dos postos de trabalho e comunicar ao Gabinete todas as informações necessárias ao pagamento da componente emprego.

5 — O Gabinete deve enviar mensalmente ao Gestor as listas de pagamentos efectuados aos promotores dos projectos.

6 — O Gestor providencia as transferências de verbas para o Gabinete em função das necessidades de tesouraria comprovadas através dos justificativos dos pagamentos efectuados nos termos do número anterior.

14.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são inscritos anualmente no orçamento da DGDR sob o título «Iniciativa Comunitária RESIDER».

15.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente Regime ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — O acompanhamento e a fiscalização dos projectos apoiados exerce-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, competindo em especial ao Gabinete acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento e o cumprimento das obrigações dos promotores.

3 — A fiscalização da realização do investimento é efectuada através de visitas aos locais e de verificação dos documentos comprovativos das despesas.

4 — O Gabinete deve elaborar e apresentar à DGDR relatórios globais de execução, com uma periodicidade semestral, e, ainda, relatórios finais por projecto, à medida que forem sendo concluídos.

16.º

Acumulação de incentivos

Os apoios concedidos no âmbito do presente Regime não são acumuláveis com outros incentivos da mesma natureza, concedidos por outro regime legal nacional.

17.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 578/95**

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, prevê que sejam fixados, por portaria, os indicadores de solvabilidade que permitam apurar da capacidade económica e financeira das empresas candidatas à concessão de alvará de certificação de conformidade dos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e em execução do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, o seguinte:

1.º A capacidade económica e financeira das empresas candidatas ao alvará de emissão de certificados de conformidade é verificada pelos seguintes indicadores de solvabilidade:

- a) Solvabilidade total, correspondente ao quociente entre o total do activo e passivo exigível;
- b) Financiamento do imobilizado, expressão do quociente entre os capitais permanentes e activo fixo;
- c) Independência financeira a médio e longo prazos, resultante do quociente entre os capitais próprios e os capitais permanentes;
- d) Realização de um capital social no valor mínimo de 5 milhões de escudos.

2.º Os valores a considerar nos indicadores descritos nas alíneas a), b) e c) do número anterior deverão ser superiores a 1,25, 1 e 0,4, respectivamente.

3.º Os indicadores e respectivos valores definidos na presente portaria serão igualmente adoptados para efeitos da manutenção do reconhecimento da capacidade económica e financeira das empresas já detentoras de alvará.

4.º Os valores a considerar para cálculo dos indicadores definidos no n.º 1.º são os constantes do balanço e da demonstração dos resultados referentes ao último exercício económico, elaborados de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, em que:

- a) Passivo exigível é o total das dívidas a terceiros de curto, médio e longo prazos;
- b) Capitais permanentes é o somatório das dívidas a terceiros de médio e longo prazos e do capital próprio;

c) Activo fixo é o somatório do imobilizado líquido (imobilizações corpóreas e incorpóreas e investimento financeiro) e das dívidas de terceiros a médio e longo prazos, líquidas de provisões.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Maio de 1995.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 579/95

de 17 de Junho

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria carece de ser reformulado no grupo de pessoal dirigente, a fim de dotar aquele estabelecimento hospitalar com os recursos humanos imprescindíveis à prossecução de uma gestão hospitalar eficaz.

Procede-se, simultaneamente, à atribuição de dotação própria à unidade de genética médica e ainda ao reforço da dotação da valência de reumatologia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 192/83, de 2 de Março, 807-X3/83, de 30 de Julho, 963/84, de 24 de Dezembro, 515/85, de 29 de Julho, 556/87, de 6 de

Julho, 150/88, de 10 de Março, 592/88, de 27 de Agosto, 785/88, de 9 de Dezembro, 796/88, de 10 de Dezembro, 218/89, de 16 de Março, 483/90, de 29 de Junho, 881/90, de 21 de Setembro, 923/90, de 1 de Outubro, 422/92, de 22 de Maio, 1170/92, de 21 de Dezembro, 402/93, de 15 de Abril, 473/93, de 5 de Maio, e 978/93, de 6 de Outubro, e pelo Despacho Normativo n.º 477/94, de 12 de Julho, é de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão, constantes do anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica, departamentalizadas da seguinte forma:

Direcção de Serviços Farmacêuticos:

Divisão de Aquisições de Produtos Farmacêuticos;
Divisão de Distribuição de Produtos Farmacêuticos;

Direcção de Serviços de Instalações e Equipamento:

Divisão de Instalações e Infra-Estruturas;
Divisão de Equipamento;

Direcção de Serviços de Informática e Estatística:

Divisão de Informação e Estatística;

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;

Direcção de Serviços de Gestão Financeira;
Divisão de Apoio Jurídico e Contencioso;
Divisão de Vigilância e Segurança.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Maio de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendes*.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1
				Administrador-geral	(a) 1
				Administrador de 1.ª classe	5
				Administrador de 2.ª classe	6
Director de serviços	5				
				Chefe de divisão	7
Pessoal técnico superior ...	-	—	Médica hospitalar	—	-
		Genética médica		Chefe de serviço	1
		—		Assistente graduado/assistente ..	2
		—		—	-

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior...	-	Reumatologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	2
		—		Assistente graduado/assistente ..	11
	-	—	Técnico superior de saúde	Assessor superior	1
		Genética		Assessor	
		—		Assistente principal/assistente ...	
		—		—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 580/95

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Vila Nova de Gaia com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Vila Nova de Gaia, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;

- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública e um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais;
- l) Um representante da Misericórdia de Vila Nova de Gaia.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao competente procurador da República no círculo judicial de Vila Nova de Gaia, ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Julho de 1995.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 581/95

de 17 de Junho

Pela Portaria n.º 23/90, de 11 de Janeiro, foi concedida à Associação de Caçadores da Herdade dos Carapuções uma zona de caça associativa com uma área de 331,3750 ha, situada no município de Coruche.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades situadas no município de Coruche, com uma área de 85,45 ha, e no município de Montemor-o-Novo, com uma área de 15,6750 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades dos Carapuções e do Outeiro», sitos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, com uma área de 416,8250 ha, e «Herdades da Gralheira Nova e Vale da Bica», sitos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 15,6750 ha, perfazendo uma área de 432,50 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 31 de Maio de 1996, à Associação de Caçadores da Herdade dos Carapuções (registo no Instituto Florestal n.º 4.555.89), com sede na Herdade dos Carapuções, Santana do Mato, a zona de caça associativa da Herdade dos Carapuções (processo n.º 201 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores da Herdade dos Carapuções, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade dos Carapuções, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º

do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

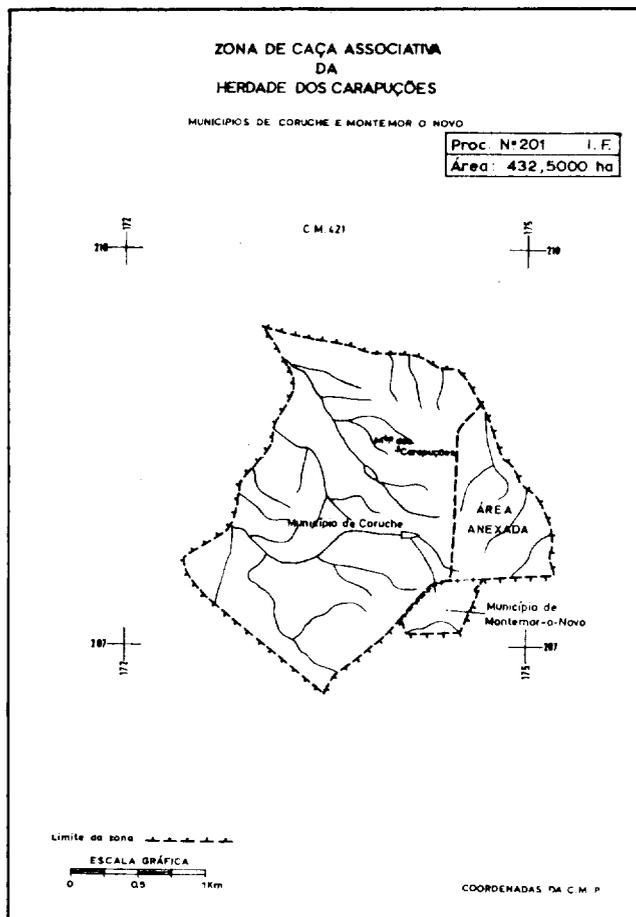
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 23/90, de 11 de Janeiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 582/95

de 17 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pelo presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 777/90, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 615-U/91 e 717/92, respectivamente de 8 e 13 de Julho, à ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa.

2.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com uma área de 1459,54ha, e na freguesia e município de Alter do Chão, com uma área de 68,8750ha, perfazendo uma área de 1489,4150ha.

3.º Pelo presente diploma é concessionada pelo período de oito anos à ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa (registo no Instituto Florestal n.º 3.311.88), com sede na Rua da Bombarda, 55, 1.º, Lisboa, a zona de caça associativa da Herdade do Arneirinho, Coutada e outras (processo n.º 1739 do Instituto Florestal).

4.º A ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa, com observância das regras legais e das normas estatutárias e regulamentares.

6.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

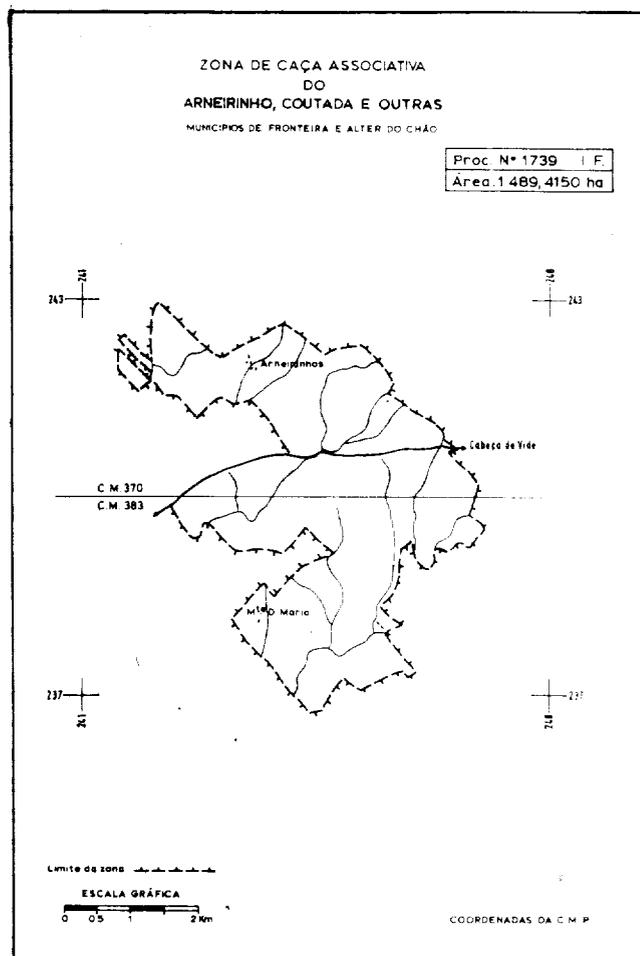
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

10.º São revogados os diplomas legais mencionados no n.º 1.º

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 583/95

de 17 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítios nas freguesias de Miranda do Corvo e Lamas, município de Miranda do Corvo, com uma área de 1984,1250 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Miranda do Corvo (registo no Instituto Florestal n.º 2.086.87), com sede em Miranda do Corvo, a zona de caça associativa de Miranda do Corvo (processo n.º 1735 do Instituto Florestal).

3.º O Clube de Caçadores de Miranda do Corvo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Miranda do Corvo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

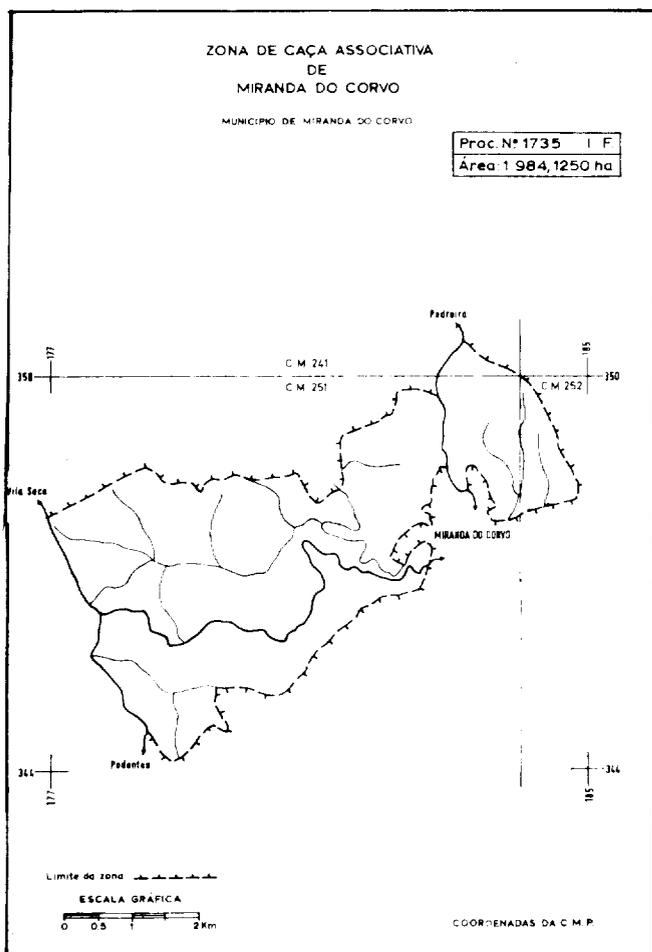
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 584/95

de 17 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro; Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale de Mulheres», «Vale Araújo» e «Vale Covo», sitos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com uma área de 948,3025 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada pelo período de 12 anos à Associação de Caçadores de Vale Covo (registo no Instituto Florestal n.º 4.1406.94), com sede em Vila Nova de São Bento, a zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores de Vale Covo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Vale Covo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

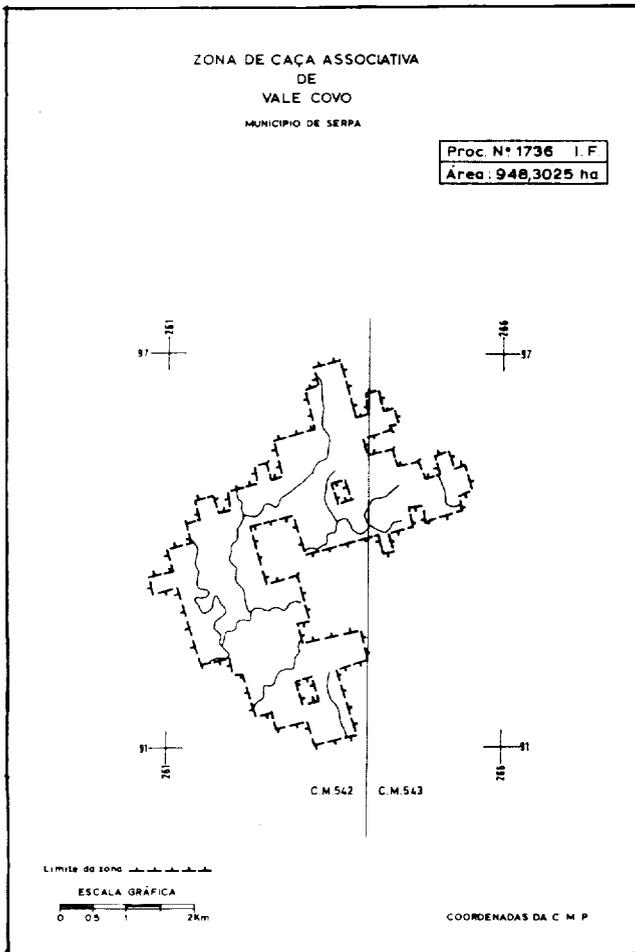
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 585/95

de 17 de Junho

Tendo em conta que o nível de produção leiteira exigido para a não retirada, para a reserva nacional, de parte da quantidade de referência individual atribuída aos produtores é, nesta fase, de difícil cumprimento por parte de um número significativo deles, face à ocorrência frequente dos casos descritos na alínea b) do n.º 6.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro;

Considerando que o controlo e a tramitação processual de tais casos apresentam várias dificuldades de ordem prática, que devem ser, na medida do possível, aligeiradas, sem, contudo, perder de vista os objectivos definidos:

Assim, ao abrigo dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º A alínea b) do n.º 12.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

12.º

- a)
- b) 80% das quantidades de referência não utilizadas pelos produtores que, na última campanha de produção, tenham produzido

entre 10% e 70% da sua quantidade de referência.

2.º O presente diploma é aplicável às campanhas de 1994-1995 e seguintes.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 17 de Maio de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

Portaria n.º 586/95

de 17 de Junho

Pela Portaria n.º 722-Z10/92, de 15 de Julho, foi concedida ao Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha uma zona de caça associativa, com uma área de 213,0920 ha, situada no município da Azambuja.

A concessionária requereu agora a anexação de outra propriedade, com uma área de 81,25 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Sabuqueiro, Adufa, Gorda e Quinta do Visconde», sítios na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja, com uma área de 294,3420 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 15 de Julho de 1998, ao Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha (registo no Instituto Florestal n.º 3.1047.91), com sede na Rua de Manuel Joaquim Alves Dinis, 13-A, Vila Nova da Rainha, a zona de caça associativa da Adufa e outras (processo n.º 1054 do Instituto Florestal).

3.º O Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

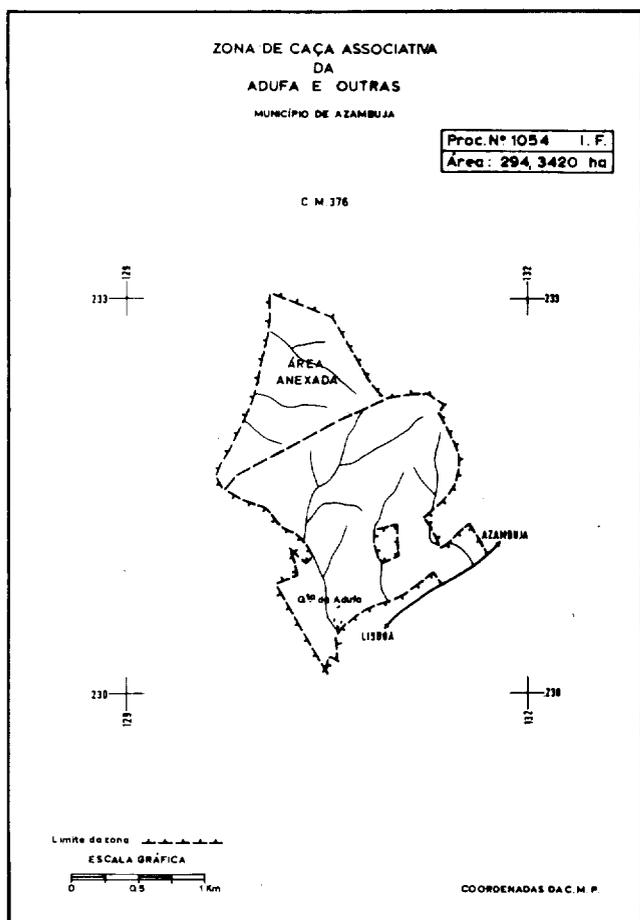
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 722-Z10/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 587/95

de 17 de Junho

Pela Portaria n.º 722-V4/92, de 15 de Julho, foi concedida à Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos uma zona de caça associativa, com uma área de 511,7573 ha, situada no município de Monforte.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades situadas no município de Monforte, com uma área de 34,80 ha, e no município de Fron-

teira, com uma área de 383,10 ha, perfazendo uma área total de 417,90 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Mateus, Amarelos e outros», sitos nas freguesias de Vaiamonte e Monforte, município de Monforte, com uma área de 546,5573 ha, e «Monte dos Fidalgos e outros», sitos na freguesia de Cabeço de Vide, município de Fronteira, com uma área de 383,10 ha, perfazendo uma área de 929,6573 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada até 31 de Maio de 1996 à Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos (registo no Instituto Florestal n.º 4.579.89), com sede na Quinta dos Amarelos, Vaiamonte, Monforte, a zona de caça associativa da Herdade de Mateus e outras (processo n.º 236 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Quinta dos Amarelos, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3 da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

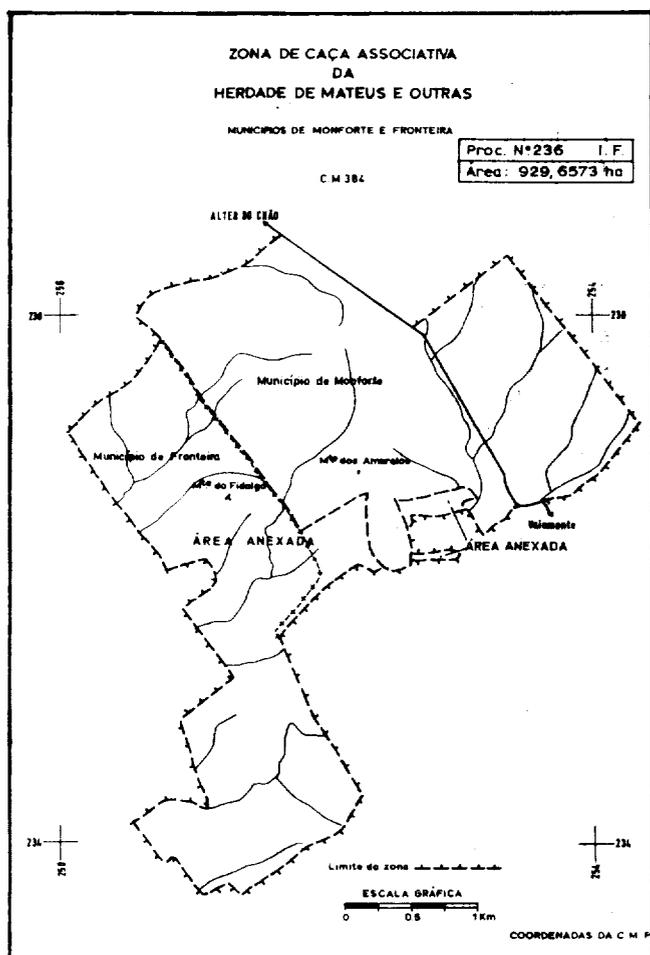
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 722-V4/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 588/95

de 17 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pela presente é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 312/95, de 13 de Abril, à SOCATURA — Sociedade de Caça e Turismo do Alentejo, L.ª

2.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale Cortiço e Pedregosa», «Águas Belas», «Vale Nogueira», «Sesmarias» e «Corte Velho de São José», sítios na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com uma área de 1281,4604 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º Pelo presente diploma é concessionada, até 8 de Julho de 2003, à Total Caça — Sociedade Turística, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502783680 e sede no Convento de Nossa Senhora da Esperança, Alcáçovas, Viana do Alentejo, a zona de caça turística das Pedregosas (processo n.º 689 do Instituto Florestal).

4.º A Total Caça — Sociedade Turística, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares

do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

6.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Junho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

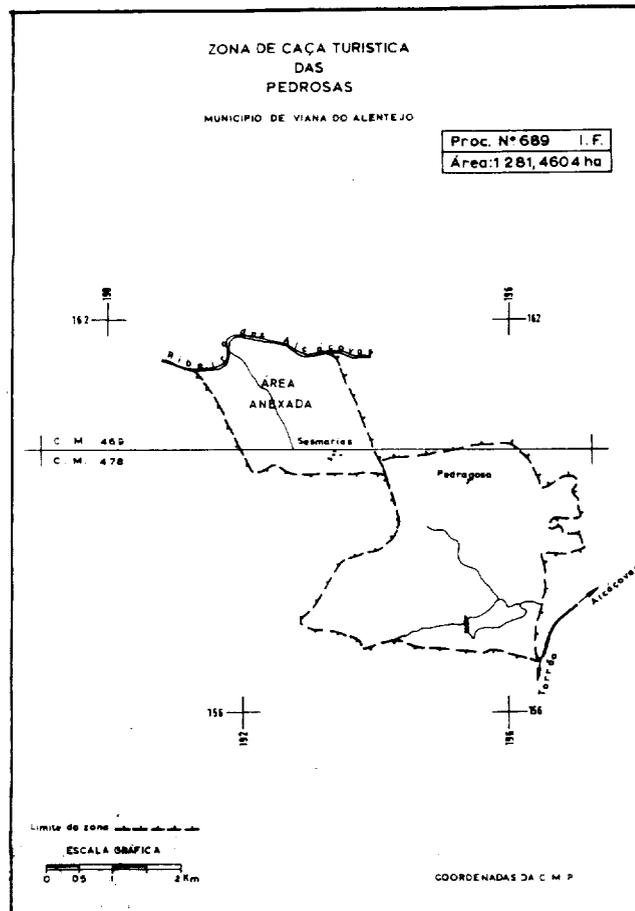
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

10.º É revogada a Portaria n.º 312/95, de 13 de Abril.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Despacho Normativo n.º 29/95

O Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, alterado pelo Regulamento n.º 711/95, de 27 de Março, institui as medidas de orientação e de controlo da produção, de forma a garantir a sua manutenção nos limiares de garantia comunitários.

O Regulamento (CEE) n.º 3477/92, da Comissão, de 1 de Dezembro, relativo às normas de execução do regime de quotas a vigorar nas colheitas de 1993 e 1994, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1066/95, da Comissão, de 13 de Maio, define para as colheitas de 1995, 1996 e 1997 os procedimentos de atribuição dos atestados de quotas aos produtores, os critérios de repartição das quantidades disponíveis, as transferências de direitos e a obrigatoriedade de publicação dos critérios e das quotas individuais de cada produtor.

O Estado Português terá, para as colheitas de 1995, 1996 e 1997, de repartir a quota directamente entre os produtores, sendo necessária, à semelhança do que se passou nas colheitas de 1993 e 1994, uma gestão centralizada do regime, permitindo, por um lado, assegurar que os limiares de garantia atribuídos a Portugal pelo Conselho não sejam superados e, por outro, garantindo a distribuição pelos produtores de forma equitativa.

As organizações de produtores e as empresas de primeira transformação foram consultadas sobre as disposições tomadas no presente diploma.

Assim, a fim de aplicar em Portugal o regime do Regulamento (CE) n.º 1066/95, da Comissão, de 13 de Maio, e ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, determina-se:

1.º Entende-se por «produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento dessas pessoas que entregue a uma empresa de primeira transformação tabaco em rama por ela produzido ou pelos seus membros, em seu nome e por sua conta, no quadro de um contrato de cultura por ela ou em seu nome celebrado.

2.º O limiar de garantia fixado para Portugal na colheita de 1995 consta no anexo I do presente diploma.

3.º A quantidade que figura no atestado de quota, a título de uma colheita, poderá vir a ser alterada nas colheitas posteriores.

4.º A quota é atribuída a pedido dos interessados que se encontrem nas condições previstas no presente diploma.

1 — Os produtores que entregaram tabaco às empresas de primeira transformação, nos anos de referência — 1990, 1991 e 1993 —, e aqueles que obtiveram um certificado de cultura para as colheitas de 1993 e 1994, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio, devem apresentar pedidos para obtenção de uma quota de produção.

2 — O pedido de quota será efectuado pelo produtor individual e pelos agrupamentos de produtores, em nome dos seus associados, devendo neste último caso ser anexada uma lista nominativa.

3 — O pedido de quota deverá ser formalizado para os produtores do continente junto do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

e para os produtores da Região Autónoma dos Açores junto do IAMA — Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas. Para as colheitas de 1996 e 1997, este pedido deverá ser efectuado até 15 de Janeiro do ano de colheita. Para a colheita de 1995, poderão ser efectuados até 15 de Maio do ano de colheita.

5.º A atribuição de uma quota de produção para as colheitas de 1995, 1996 e 1997 é calculada para cada um dos produtores que reúna as condições específicas supramencionadas no n.º 4.º, n.º 1.

1 — Para os agricultores que produziram tabaco nas três campanhas de referência, 1990, 1991 e 1993, em função da média das quantidades entregues às empresas de primeira transformação, com direito a prémio.

2 — Para os produtores que tenham começado as suas actividades ou que tenham iniciado a cultura de uma nova variedade de tabaco após a colheita de 1992:

- a) Para a primeira colheita seguinte ao seu primeiro ano de actividade, o produtor receberá uma quota proporcional à sua primeira quota de produção para o grupo de variedades em causa;
- b) Para as colheitas seguintes, o produtor receberá uma quota de produção proporcional à média das quantidades entregues durante os anos anteriores ao ano da última colheita para o grupo de variedades em causa.

6.º Pelo facto de o ano de 1993 ter gerado produções anormalmente baixas, nomeadamente no tabaco Virgínia, e que reflectem os efeitos da seca, Portugal entendeu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio, que na quantidade a tomar em consideração a título da colheita em questão, para efeitos do estabelecimento da quota de produção, fossem adoptados os seguintes critérios:

- 1) Nos casos em que a quantidade produzida com direito a prémio for superior às quantidades de referência atribuídas para as colheitas de 1993 e 1994, a quota de produção atribuída a esse produtor a título individual seja equivalente à quantidade efectivamente produzida com direito a prémio;
- 2) Nos casos em que a quantidade produzida com direito a prémio for inferior às quantidades de referência atribuídas para as colheitas de 1993 e 1994, a quota de produção atribuída a esse produtor a título individual seja equivalente à quantidade de referência.

7.º A repartição de quotas entre os membros de um agrupamento é feita nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio.

8.º As quotas não podem ser transferidas nem ser objecto de transacções onerosas ou gratuitas e as quantidades produzidas por um produtor não podem ser tidas em conta a favor de um outro produtor para efeitos do cálculo da sua quota, salvo nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3.

1 — Sempre que uma exploração de produção de tabaco seja transferida para um terceiro, a qualquer título, total ou parcial, designadamente venda, arrendamento ou herança, as quantidades de referência correspondentes à superfície objecto de transmissão são transferidas para o novo titular, desde que não existam disposições contratuais em contrário.

2 — No caso do arrendamento, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio, as quantidades de referência e os direitos adquiridos manter-se-ão na titularidade do produtor arrendatário após o termo do contrato de arrendamento.

3 — Sempre que vários membros de uma família explorem, ou tenham explorado, em comum uma exploração de tabaco devem solicitar que apenas um atestado de quota de produção seja emitido com base nas quantidades cumuladas a que tenham direito.

4 — O pedido de transferência e documentação complementar constarão de formulários a distribuir pelo INGA.

9.º — 1 — Nos casos em que haja agregação de quotas em entidade ou agrupamento de produtores, os pedidos devem constar do requerimento a apresentar de acordo com os formulários e documentação a distribuir pelo INGA.

2 — Nos casos em que um produtor pretenda obter novamente a sua quota individual, deve formalizar o seu pedido, anexando documentos idênticos aos mencionados quando da agregação de quotas em entidade ou agrupamento de produtores.

10.º — 1 — Os atestados de produção que não tenham sido utilizados para a celebração de contratos, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio, devem ser devolvidos pelo produtor ao INGA.

2 — As quantidades disponíveis ou não utilizadas serão repartidas entre os produtores, considerando os seguintes aspectos:

- a) Rentabilização dos investimentos;
- b) Área de secagem instalada e rendimentos obtidos no período de referência;
- c) Qualidade do tabaco entregue nas colheitas anteriores, com o objectivo de incentivar a melhoria de qualidade na variedade.

3 — A atribuição de um atestado de quota a novos produtores da colheita de 1995 fica condicionada à disponibilidade das quantidades devolvidas, depois de satisfeitos os pedidos dos produtores referidos supra no n.º 4.º, n.º 1.

11.º Os produtores individuais e agrupamentos de produtores que detenham um atestado de quota podem efectuar contratos com as empresas de primeira transformação, de acordo com as seguintes normas:

- 1) A celebração dos contratos deverá estar concluída em 31 de Março. Foi criada uma derrogação para a colheita de 1995, coincidindo a data limite com 30 de Junho;
- 2) As quantidades não utilizadas pelo produtor serão devolvidas ao INGA para efeitos de redistribuição, nos termos do n.º 7.º deste diploma, nos cinco dias úteis posteriores à data limite de celebração de contratos;
- 3) Se o produtor não devolver o atestado no prazo previsto, a sua quantidade de referência para a colheita seguinte e para o mesmo grupo de variedades será reduzida de 0,5% por cada dia de atraso, até um máximo de 15%;
- 4) As quantidades não utilizadas nos termos do n.º 2 deste número, e outras quantidades eventualmente disponíveis, serão redistribuídas antes de 30 de Abril entre aqueles que pretendam um aumento de quota, salvo o caso da colheita de 1995, cuja data limite é 29 de Julho;

5) As alterações dos contratos de cultura decorrentes da segunda redistribuição deverão dar-se por concluídas até 15 de Maio. Estas alterações e a celebração de contratos de cultura para novos produtores da colheita de 1995 deverão dar-se por concluídas em 12 de Agosto.

12.º De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1066/95, de 13 de Maio, e nos termos dos artigos 2.º, alínea b), e 8.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 98/93, de 2 de Abril, compete ao IMAIAA propor as regras relativas à gestão do regime das quotas no tabaco e acompanhar a respectiva aplicação no âmbito da Comissão Consultiva do Mercado do Tabaco, respectivamente.

13.º Compete ao INGA:

- 1) Atribuir as quotas de produção e emitir os atestados de quota requeridos, bem como notificar os interessados da decisão;
- 2) Assegurar a implementação e controlo de todas as medidas necessárias à boa execução do regime comunitário.

14.º Para os efeitos previstos no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) 1066/95, de 13 de Maio, o INGA promoverá a publicitação, através de edital a afixar em cada uma das zonas restritas de produção, da lista de quotas atribuídas por produtor, o mais tardar um mês após a data limite prevista para a entrega dos atestados da quota.

15.º O acompanhamento da aplicação do sistema de quotas no tabaco previsto no presente diploma é efectuado no âmbito da Comissão Consultiva do Mercado do Tabaco, de acordo com o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 98/93, de 2 de Abril, que, para o efeito, integra um representante do INGA.

Ministério da Agricultura, 17 Maio de 1995. — O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

ANEXO

Limiares de garantia fixados para Portugal na colheita de 1995

Grupo I — *Flue-cured (Virginia p.)*: 5500 t.
Grupo II — *Light-air-cured (Burley p.)*: 1200 t.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 589/95

de 17 de Junho

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., titular do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com a alteração da denominação autorizada pela Portaria n.º 906/93, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do referido Estatuto;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e nos termos do artigo 64.º do Estatuto aprovado por este mesmo diploma:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, a ministrar o curso de Ciências Farmacêuticas, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, em Paredes, nas instalações sitas em Vilarinho de Cima, Gandra.

2.º Aos diplomas de conclusão do curso referido no número anterior é reconhecido o grau de licenciatura.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no referido curso de Ciências Farmacêuticas são as exigidas legalmente, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte.

4.º Para o ano lectivo de 1994-1995, é fixado em 50 o número máximo de vagas para a matrícula e inscrição no curso a que se refere a presente portaria.

5.º O reconhecimento e autorização na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer no âmbito das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Maio de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte

Curso de Ciências Farmacêuticas

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
1.º semestre		
Anatomia Humana	2	3
Biologia Celular	3	3
História e Sociologia da Farmácia	2	1,5
Matemática	2	3
Técnicas de Laboratório	1	3
2.º semestre		
Botânica Farmacêutica	2	1,5
Física Geral	2	1,5
Informática	2	3
Química de Solução	3	1,5

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais	
	Teóricas	Práticas
2.º ano		
3.º semestre		
Física Farmacêutica	2	1,5
Fisiologia Humana	3	-
Bioestatística	2	3
Química Física	2	1,5
Química Orgânica I	2	1,5
4.º semestre		
Histologia e Embriologia	2	3
Fisiopatologia	3	-
Métodos Instrumentais de Análise	3	4,5
Química Orgânica II	3	6
3.º ano		
5.º semestre		
Bioquímica	3	6
Química Farmacêutica	3	6
Tecnologia Geral	2	3
6.º semestre		
Farmácia Galénica	2	3
Farmacognosia	3	3
Imunologia	2	1,5
Microbiologia Geral	3	4,5
4.º ano		
7.º semestre		
Dermofarmácia e Cosmética	2	1,5
Farmacologia I	2	1,5
Organização e Gestão Farmacêutica	2	1,5
Parasitologia	2	1,5
Quimiometria	2	1,5
Opção	-	-
8.º semestre		
Biologia Molecular	2	1,5
Farmacologia II	3	3
Tecnologia Farmacêutica I	2	4,5
Toxicologia	2	3
5.º ano		
9.º semestre		
Biofarmácia e Farmacocinética	2	4,5
Controlo Químico dos Medicamentos	2	1,5
Deontologia e Legislação Farmacêutica	2	-
Saúde Pública	2	1,5
Tecnologia Farmacêutica II	2	4,5
Opção	-	-
10.º semestre		
Bioquímica Clínica	2	1,5
Biocologia da Indústria Farmacêutica	2	-
Controlo Biológico dos Medicamentos	2	1,5
Farmácia Comunitária Hospitalar	2	1,5
Farmacoterapia	3	1,5
Tecnologia Farmacêutica III	2	3
11.º semestre		
Estágio	-	-
Disciplinas de opção		
Bromatologia e Nutrição	3	-
Engenharia Genética	2	1,5
Hidrologia	2	1,5

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais	
	Teóricas	Práticas
Marketing Farmacêutico	2	1,5
Medicamentos Veterinários	2	1,5
Parafarmácia	2	1,5
Plantas Medicinais e Fitoterapia	2	1,5
Radiofarmácia	2	1,5
Síntese de Fármacos	2	1,5

Portaria n.º 590/95
de 17 de Junho

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional, reconhecida oficialmente pelo Despacho n.º 137-A/MEC/86, de 30 de Junho, como estabelecimento de ensino superior particular;

Instruído e organizado o respectivo processo em conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 57.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Tendo em consideração os critérios estabelecidos para a apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento de cursos conferentes do grau de licenciado, a ministrar em universidades;

Nos termos do artigo 64.º do Estatuto acima referido:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o funcionamento do curso de Informática Empresarial na Universidade Internacional, nas instalações da Quinta da Vitória, em Sacavém, com início no ano lectivo de 1995-1996.

2.º O plano de estudos aprovado para o curso referido no número anterior é publicado em anexo à presente portaria.

3.º É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão do curso autorizado pelo presente diploma.

4.º O acesso ao curso de Informática Empresarial, ministrado na Universidade Internacional, está sujeito às condições legalmente fixadas para o ensino superior, sem prejuízo dos requisitos específicos estipulados no regulamento interno do estabelecimento de ensino.

5.º A autorização e reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em resultado de pareceres especializados quer no âmbito das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Maio de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Curso de Informática Empresarial

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas/seminários
1.º ano				
Matemática I	Anual	2	3	-
Introdução à Computação e Programação Estruturada	Anual	2	3	-
Matemática Discreta	1.º semestre	2	3	-
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	2	3	-
Técnicas de Comunicação e Expressão	2.º semestre	2	3	-
Psicossociologia das Organizações	2.º semestre	2	3	-
2.º ano				
Matemática II	Anual	2	3	-
Estruturas de Dados e Algoritmos	Anual	2	3	-
Introdução à Economia	1.º semestre	2	3	-
Direito Empresarial	1.º semestre	2	3	-
Introdução à Gestão	2.º semestre	2	3	-
Estatística	2.º semestre	2	3	-
3.º ano				
Contabilidade	Anual	2	3	-
Instrumentos Básicos de Gestão	1.º semestre	2	3	-
Investigação Operacional	1.º semestre	2	3	-
Linguagens de Programação	1.º semestre	2	3	-
Modelos Organizacionais	2.º semestre	2	3	-
Programação de Sistemas	2.º semestre	2	3	-
Redes de Computadores	2.º semestre	2	3	-
4.º ano				
Cálculo Financeiro	1.º semestre	2	3	-
Análise Informática	1.º semestre	2	3	-
Auditoria e Fiscalidade	1.º semestre	2	3	-
Opção A	1.º semestre	2	3	-
Base de Dados	2.º semestre	2	3	-
Opção B	2.º semestre	2	3	-
Projecto Empresarial	2.º semestre	-	-	10

Disciplinas de opção

Opção A:

Marketing;
Gestão da Produção;
Gestão da Qualidade no Terciário;
Estratégia Empresarial;
Concepção de Sistemas de Informação;
Engenharia do Ambiente;
Seminários diversos.

Opção B:

Gestão de Projectos Informáticos;
Computação Gráfica;
Sistemas de Auxílio à Decisão;
Sistemas em Tempo Real (Complementos de Redes);
Auditoria Informática;
Métodos da Inteligência Artificial Aplicados à Gestão;
Seminários diversos.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 591/95
de 17 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo

das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa do «50.º Aniversário das Nações Unidas», com as seguintes características:

Autor: B2, *Atelier de Design*;
Dimensão: 40mm × 30,6mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 5 de Maio de 1995;
Taxas, motivos e quantidades:
 75\$ — símbolo da ONU — 500 000;
 135\$ — símbolo da ONU — 500 000;
 Um bloco com quatro selos (duas vezes os selos de emissão) — 420\$ — 80 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Maio de 1995.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 592/95

de 17 de Junho

O Hospital de Egas Moniz, inicialmente designado por Hospital Colonial, e, posteriormente, por Hospital do Ultramar, para fazer face aos renovados desafios que hoje se lhe colocam como estabelecimento hospitalar altamente diferenciado e protagonista de relações institucionais em matéria de ensino e investigação, carece de um instrumento de gestão actualizado, que permita enquadrar e dinamizar novos modelos organizacionais de acordo com princípios e soluções que visem a utilização controlada dos recursos, a racionalização dos consumos, a imperatividade na utilização dos instrumentos mais eficientes e a prossecução de objectivos de eficácia e de qualidade.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovado o Regulamento Interno do Hospital de Egas Moniz, anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 18 de Maio de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Regulamento Interno do Hospital de Egas Moniz

CAPÍTULO I

O Hospital: definição, objectivos e funções

Artigo 1.º

Definição, objectivos e funções

1 — O Hospital de Egas Moniz é um estabelecimento hospitalar com valências de alto nível de diferenciação, que exerce actividade

de interesse público nas áreas de cuidados de saúde, ensino e investigação.

2 — A sua gestão e direcção técnica regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, pelas disposições em vigor do Estatuto Hospitalar, demais legislação aplicável e ainda pelo disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Enumeração, natureza e competência dos órgãos

SECÇÃO I

Da enumeração, natureza e competência genérica dos órgãos

Artigo 2.º

Enumeração e natureza dos órgãos

O Hospital de Egas Moniz compreende os seguintes órgãos:

- 1) De administração:
 - a) Conselho de administração;
 - b) Presidente do conselho de administração ou director;
 - c) Administrador-delegado;
- 2) De direcção técnica:
 - a) Director clínico;
 - b) Enfermeiro-director de serviço de enfermagem;
- 3) De apoio técnico:
 - a) Conselho técnico;
 - b) Comissão médica;
 - c) Comissão de enfermagem;
 - d) Comissão de farmácia e terapêutica;
 - e) Comissão de administração hospitalar;
 - f) Direcção do internato médico;
 - g) Comissão dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
 - h) Comissão de controlo da infecção hospitalar;
 - i) Comissão de ética para a saúde;
 - j) Comissão mista permanente;
 - l) Comissão técnica de utilização e qualidade hospitalar;
 - m) Comissão de coordenação oncológica;
 - n) Comissão do processo clínico;
 - o) Comissão de informática;
- 4) De participação e consulta:

Conselho geral;
- 5) De fiscalização:

Auditor.

Artigo 3.º

Competência genérica dos órgãos

A competência genérica dos órgãos do Hospital de Egas Moniz rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

SECÇÃO II

Dos órgãos de administração

Artigo 4.º

Composição, funcionamento, competência, responsabilidade e mandato

A composição, o funcionamento, a competência, a responsabilidade e o mandato dos órgãos de administração regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

SECÇÃO III

Dos órgãos de direcção técnica

Artigo 5.º

Director clínico

1 — A forma de nomeação, o regime de trabalho, a competência, a responsabilidade e o mandato do director clínico regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O director clínico poderá ser coadjuvado por um máximo de cinco adjuntos, por si escolhidos, nomeados pelo conselho de administração.

Artigo 6.º

Enfermeiro-director de serviço de enfermagem

1 — A forma de nomeação, a competência, a responsabilidade e o mandato do enfermeiro-director de serviço de enfermagem regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O enfermeiro-director de serviço de enfermagem poderá ser coadjuvado por um máximo de cinco adjuntos, por si escolhidos, nomeados pelo conselho de administração.

Artigo 7.º

Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 — Os órgãos de direcção técnica devem promover reuniões de trabalho conjuntas, para que sejam asseguradas e desenvolvidas as indispensáveis harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 — As reuniões serão convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou a pedido do enfermeiro-director de serviço de enfermagem.

3 — As deliberações tomadas nas reuniões conjuntas deverão sempre conformar-se com as competências estabelecidas na lei para cada um dos órgãos de direcção técnica previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e no presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Dos órgãos de apoio técnico

Artigo 8.º

Conselho técnico

1 — A composição e competência do conselho técnico (CT) regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — No âmbito do CT poderão formar-se comissões especializadas, designadamente a comissão de planeamento de altas e de continuidade de cuidados (CPAC).

3 — A CPAC é composta pelo director clínico, pelo enfermeiro-director de serviço de enfermagem, pelo administrador hospitalar membro do CT e pelo responsável do serviço social.

4 — A CPAC avaliará mensalmente os resultados do programa de planeamento de altas e de continuidade de cuidados, apresentando ao CT relatórios semestrais e anuais, com vista ao diagnóstico e melhoria da situação existente.

Artigo 9.º

Comissão médica

1 — A composição e competência da comissão médica (CM) regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — No âmbito da CM podem ser constituídas comissões especializadas, sob proposta dos directores de departamento e de serviço, a designar pelo director clínico, competindo a coordenação dos trabalhos a este ou a um dos seus adjuntos, por ele designado.

Artigo 10.º

Comissão de enfermagem

A composição e competência da comissão de enfermagem (CE) regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 11.º

Comissão de farmácia e terapêutica

1 — A comissão de farmácia e terapêutica (CFT) é constituída por seis membros, dos quais três são médicos e três farmacêuticos.

2 — A CFT é presidida pelo director clínico do Hospital ou por um dos seus adjuntos, por ele designado; os restantes médicos são designados pela CM e os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do Hospital.

3 — A CFT reúne em sessão ordinária de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente.

Artigo 12.º

Competência da comissão de farmácia e terapêutica

1 — As competências da CFT são as constantes do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — Compete ainda à CFT:

- Propor à direcção médica critérios a seguir no campo da política de utilização de antibióticos, bem como a restrição ou a introdução de novos antibióticos, fundamentando as razões das propostas;
- Dar parecer ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento sobre a necessidade de importação de certos medicamentos para uso no Hospital;
- Exercer uma acção de farmacovigilância, fomentando o despiste de interacções, incompatibilidades e reacções adversas aos medicamentos e registando e divulgando o seu conhecimento;
- Propor ao conselho de administração a designação de médicos consultores para cada uma das especialidades médicas e cirúrgicas existentes no Hospital, aos quais compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com as suas especialidades.

Artigo 13.º

Comissão de administração hospitalar

1 — A comissão de administração hospitalar (CAH) é composta por todos os administradores hospitalares a exercer funções no Hospital, podendo um deles ser nomeado coordenador pelo conselho de administração.

2 — A CAH reúne semanalmente com pelo menos 50% dos seus membros ou, extraordinariamente, desde que seja convocada a pedido de um deles.

Artigo 14.º

Competência da comissão de administração hospitalar

Compete especialmente à CAH:

- Estudar e propor modelos de desenvolvimento organizacional adequados à realidade do Hospital;
- Analisar os assuntos agendados para as reuniões do conselho técnico;
- Apreciar e apresentar relatórios relativos a temas propostos pelo conselho de administração.

Artigo 15.º

Direcção do internato médico

A forma de nomeação, a composição e a competência da direcção do internato médico (DIM) regem-se pelo disposto no Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio.

Artigo 16.º

Comissão dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

1 — A comissão dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (CTDT) é composta por todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica directores e ou coordenadores, que de entre si elegem o que preside à comissão.

2 — Constituem competências específicas da CTDT:

- Colaborar activamente com o conselho de administração na coordenação das actividades docentes entre as Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde de Lisboa e de Coimbra, a

Escola Superior de Saúde do Alcoitão e o Hospital de Egas Moniz;

- b) Indicar um técnico de diagnóstico e terapêutica para ter assento na comissão de ética para a saúde;
- c) Colaborar na execução de planos de actualização profissional do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica;
- d) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna daquele pessoal;
- e) Dar parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração e direcção técnica do Hospital.

Artigo 17.º

Comissão de controlo da infecção hospitalar

1 — A comissão de controlo da infecção hospitalar (CCIH) tem a seguinte composição:

- a) Coordenador, designado pelo conselho de administração;
- b) Equipa técnica, integrada por um internista, um farmacêutico, um microbiologista, um administrador hospitalar e dois enfermeiros, designados pelo conselho de administração.

2 — Eventualmente, podem fazer parte da comissão membros consultivos, designados pelo conselho de administração, sob proposta da equipa técnica, e membros dinamizadores, representando departamentos, serviços e especialidades.

3 — A equipa técnica funciona em plenário e reúne quinzenalmente.

Artigo 18.º

Competência da comissão de controlo da infecção hospitalar

Compete à CCIH:

- a) Colaborar na apreciação e verificação do estado das instalações, equipamentos e circuitos de pessoas e bens de consumo;
- b) Definir orientações gerais e propor normas a seguir na prevenção da infecção;
- c) Pronunciar-se, sempre que solicitada, sobre a aquisição de material ou equipamentos de esterilização e sobre o controlo de empacotamento, validade e armazenamento do material esterilizado;
- d) Pronunciar-se, sempre que solicitada, sobre a eliminação ou introdução de material de consumo com reflexos em técnicas ou terapêuticas concernentes à higiene hospitalar;
- e) Propor uma política de anti-sépticos e de desinfectantes e proceder ao controlo de qualidade dos respectivos produtos;
- f) Colaborar na elaboração dos cadernos de encargos para as empresas de limpeza, na parte que implique a sua acção em limpeza e higiene do Hospital;
- g) Denunciar, em relatórios ou pareceres, situações de risco de infecção iminente ou a curto prazo, fazendo a avaliação técnica dos factos;
- h) Propor acções de educação em serviço, através do Centro de Formação do Hospital de Egas Moniz, no sentido de informar, esclarecer e dinamizar para os objectivos da CCIH;
- i) Divulgar, por meio de um manual de recomendações da CCIH, quer os objectivos, quer as funções da comissão.

Artigo 19.º

Comissão de ética para a saúde

A composição, constituição, mandato, direcção e competência da comissão de ética para a saúde (CES) são as que decorrem do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de Maio.

Artigo 20.º

Comissão mista permanente

1 — A coordenação das actividades docentes entre a Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e o Hospital de Egas Moniz é assegurada por uma comissão mista permanente (CMP), nos termos do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro, e das Portarias n.ºs 219/91 e 972/93, respectivamente de 16 de Março e de 9 de Outubro.

2 — Integram a CMP:

- a) O director do Hospital;
- b) O presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;

- c) O director clínico ou um seu adjunto, no caso de o director clínico ser também o director do Hospital;
- d) O presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

3 — Os membros da CMP escolherão de entre si o respectivo presidente, que possui voto de qualidade.

Artigo 21.º

Competência da comissão mista permanente

Compete à CMP, designadamente:

- a) Deliberar sobre todas as matérias referentes ao regime de articulação institucional;
- b) Definir a correspondência entre novas áreas ou disciplinas com os serviços hospitalares já existentes e, bem assim, entre os novos serviços hospitalares e as áreas ou disciplinas hoje existentes;
- c) Submeter ao conselho científico do estabelecimento de ensino propostas de alteração curricular que se repercutam significativamente na actividade das instituições hospitalares ou centros de saúde;
- d) Sugerir a atribuição de verbas de investimento para actividades assistenciais, de educação e de investigação científica e apreciar os respectivos planos;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer matérias do interesse quer da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa quer do Hospital de Egas Moniz.

Artigo 22.º

Comissão técnica de utilização e qualidade hospitalar

1 — Integram a comissão técnica de utilização e qualidade hospitalar (CTUQH):

- a) O director clínico ou seu adjunto, em quem tenha delegado, que preside;
- b) O enfermeiro-director de serviço de enfermagem;
- c) Os directores de departamento;
- d) Os administradores hospitalares dos centros de responsabilidade.

2 — A CTUQH funciona em plenário, uma vez por trimestre, ou em grupos de trabalho, sempre que o plenário assim o entenda, para a elaboração de relatórios a apresentar à CTUQH.

3 — Os grupos de trabalho poderão agregar a si quem entenderem necessário, para o estudo de problemas sobre os quais tenham de se pronunciar.

Artigo 23.º

Competência da comissão técnica de utilização e qualidade hospitalar

Compete à CTUQH:

- a) Estudar, propor e acompanhar permanentemente as medidas que julgue necessárias para avaliar o funcionamento dos serviços de acção médica, em ordem a promover a rentabilização dos meios utilizados na prestação de cuidados, de acordo com os factores de qualidade adoptados;
- b) Estudar e, depois de ouvidos os directores dos departamentos interessados, propor a regulamentação necessária para o estabelecimento de padrões de qualidade a todos os níveis de actuação do Hospital;
- c) Controlar a evolução dos indicadores do movimento assistencial;
- d) Avaliar o funcionamento das consultas externas do Hospital e promover a sua ligação harmónica com os serviços de acção médica e com os serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;
- e) Dar parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com o âmbito da sua competência técnica ou sobre quaisquer outros relativamente aos quais os órgãos de gestão requeiram a sua consulta.

Artigo 24.º

Comissão de coordenação oncológica

A composição, o funcionamento e a competência da comissão de coordenação oncológica (CCO) regem-se pelo disposto na Portaria n.º 420/90, de 8 de Junho.

Artigo 25.º

Comissão do processo clínico

1 — A comissão do processo clínico (CPC) é composta por seis elementos, nomeados pelo conselho de administração, que constituem um núcleo permanente; quando necessário, poderá agregar temporariamente pessoas cujo perfil se demonstre de grande utilidade.

2 — Compete à CPC:

- a) Estudar e propor um modelo de processo clínico para vigorar em todo o Hospital;
- b) Exercer periódica e aleatoriamente acções de auditoria à forma como os processos são preenchidos e enviar os correspondentes relatórios ao director do serviço respectivo, ao director do departamento e ao conselho de administração;
- c) Verificar a adaptabilidade do modelo em vigor à realidade do Hospital;
- d) Dar parecer sobre quaisquer alterações, quer substantivas, quer relativas à forma do processo clínico.

Artigo 26.º

Comissão de informática

1 — A comissão de informática (CI) é composta por seis elementos, sendo um deles o administrador-delegado, que preside, e os restantes cinco nomeados pelo conselho de administração.

2 — Compete à CI:

- a) Preparar os planos de investimento no domínio da telemática e dar parecer sobre pedidos individuais de aquisição de equipamento ou de aplicações informáticas;
- b) Propor soluções de normalização interna e de adopção de normas nacionais e internacionais de informática médica, no domínio da telemática em particular;
- c) Coordenar o estudo e elaboração de propostas no domínio dos sistemas de informação, do tratamento automático e das comunicações;
- d) Propor medidas julgadas pertinentes para o desenvolvimento formativo da informática médica no Hospital;
- e) Avaliar o funcionamento dos sistemas informáticos existentes.

3 — As competências da CI devem ser exercidas no quadro de um estreito diálogo com o Instituto de Gestão Informática e Finança da Saúde (IGIFS), dadas as atribuições daquele Instituto, designadamente as expressas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro.

SECÇÃO V

Dos órgãos de participação e consulta

Artigo 27.º

Conselho geral

A composição, o funcionamento e a competência do conselho geral regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

SECÇÃO VI

Dos órgãos de fiscalização

Artigo 28.º

Auditor

A forma de nomeação, remuneração e apoio ao auditor regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/89, de 4 de Março.

CAPÍTULO III

Dos serviços assistenciais

SECÇÃO I

Da estrutura dos serviços assistenciais

Artigo 29.º

Departamentos, serviços e unidades funcionais

1 — Os serviços assistenciais estruturam-se em departamentos, serviços e unidades funcionais.

2 — O departamento engloba, em regra, serviços ou unidades funcionais, bem como outras estruturas que, pela natureza das respectivas atribuições, revelem afinidade nas valências que lhe estão afectas e permitam uma gestão mais operacional.

3 — A unidade funcional representa um conjunto bem definido de actividades desenvolvidas no âmbito do departamento ou serviço, em complemento das atribuições específicas destes e visando proporcionar uma melhoria da prestação dos cuidados de saúde.

Artigo 30.º

Estrutura funcional

1 — As valências existentes no Hospital de Egas Moniz integram os departamentos, serviços e unidades funcionais seguintes:

a) Departamento de cabeça e pescoço, integrando:

Serviço de estomatologia;
Serviço de neurocirurgia;
Serviço de neurologia;
Serviço de otorrinolaringologia;

b) Departamento de cirurgia, integrando:

Serviço de cirurgia;
Serviço de cirurgia plástica e reconstrutiva;
Serviço de ginecologia;
Serviço de ortopedia;
Serviço de urologia;

c) Departamento de imagiologia, integrando:

Serviço de neurorradiologia;
Serviço de radiologia;

d) Departamento de medicina, integrando:

Serviço de cardiologia;
Serviço de endocrinologia;
Serviço de gastroenterologia;
Serviço de infecciologia e medicina tropical;
Serviço de medicina física e de reabilitação;
Serviço de medicina interna I;
Serviço de medicina interna II;
Serviço de pneumologia;
Unidade de cuidados intensivos médicos (UCIM);

e) Departamento de medicina laboratorial, integrando:

Serviço de anatomia patológica;
Serviço de genética médica;
Serviço de imuno-hemoterapia;
Serviço de patologia clínica;

f) Departamento de anestesiologia e reanimação, integrando:

Serviço de anestesia;
Bloco operatório central;
Unidade de cuidados intensivos cirúrgicos (UCIC);
Unidade de recobro.

2 — Os blocos operatórios periféricos ficam integrados nos respectivos serviços.

3 — As unidades de dermatologia, psiquiatria, reumatologia, hematologia e oncologia constituem unidades funcionais integradas num dos serviços de medicina, mediante despacho do conselho de administração.

SECÇÃO II

Dos directores de departamento e de serviço, dos chefes de serviço, assistentes graduados e assistentes

Artigo 31.º

Director de departamento

1 — A forma de nomeação e as competências do director de departamento constam dos Decretos-Leis n.ºs 73/90 e 396/93, respectivamente de 6 de Março e de 24 de Novembro.

2 — Compete ao director de departamento:

- a) Dirigir o respectivo departamento, coordenado a acção dos serviços e ou unidades funcionais que o compõem;
- b) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

- c) Promover a dinamização da integração funcional dos serviços e áreas do departamento, tendo em conta o aproveitamento integral dos equipamentos disponíveis;
- d) Estabelecer as ligações entre o departamento e a direcção médica do Hospital, privilegiando a articulação interdepartamental, em ordem à obtenção de um funcionamento harmónico do Hospital.

3 — Compete, em especial, ao director de departamento:

- a) Preparar os planos de acção anuais do departamento, a submeter à aprovação do conselho de administração, controlar e avaliar a sua execução e promover a correcção dos desvios registados, em colaboração com o administrador hospitalar coordenador do respectivo centro de responsabilidade;
- b) Propor a admissão de pessoal com perfil adequado e bem definido, de acordo com o permitido nos programas de acção anuais;
- c) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;
- d) Elaborar relatórios trimestrais e anuais de actividades do departamento e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- e) Exercer as competências que o conselho de administração lhe delegar;
- f) Propor ao conselho de administração a instauração de procedimentos disciplinares.

4 — O director de departamento poderá delegar competências nos respectivos directores e chefes de serviço, reservando para si o controlo da actividade do mesmo.

Artigo 32.º

Director de serviços

1 — A forma de nomeação e as competências do director de serviço hospitalar constam dos Decretos-Leis n.ºs 73/90 e 396/93, respectivamente de 6 de Março e de 24 de Novembro.

2 — Ao director de serviço compete, com salvaguarda das competências atribuídas neste Regulamento ao director de departamento, dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

3 — Compete, em especial, ao director de serviço:

- a) Elaborar o programa de acção anual do seu serviço, em colaboração com o director do departamento, se nele estiver integrado, e assegurar o seu cumprimento;
- b) Promover a existência das melhores condições de humanização e de hotelaria do seu serviço;
- c) Assegurar a prática de um adequado sistema informativo e de relacionamento com os doentes e seus familiares;
- d) Assegurar a produtividade e experiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;
- e) Rever as decisões de admissão e alta;
- f) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controlo de qualidade e produtividade;
- g) Controlar os consumos do serviço;
- h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo o aperfeiçoamento contínuo do pessoal do respectivo serviço;
- i) Desenvolver a interdisciplinaridade profissional no serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido da responsabilidade;
- j) Manter a disciplina do serviço e assegurar o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao Hospital.

4 — O director de serviço poderá delegar competências nos respectivos chefes de serviço, reservando sempre para si o controlo das actividades do mesmo.

Artigo 33.º

Chefe de serviço, assistente graduado e assistente

Além das funções atribuídas por lei ao chefe de serviço, assistente graduado e assistente, poderá o director de departamento ou de serviço delegar neles a coordenação de uma unidade funcional.

SECÇÃO III

Do enfermeiro-supervisor e do enfermeiro-chefe

Artigo 34.º

Enfermeiro-supervisor

A competência do enfermeiro-supervisor rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 35.º

Enfermeiro-chefe

A competência do enfermeiro-chefe rege-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

SECÇÃO IV

Dos serviços assistenciais de apoio

Artigo 36.º

Serviços farmacêuticos, serviço social e serviço de saúde ocupacional

1 — Além dos serviços assistenciais mencionados no artigo 30.º do presente Regulamento, o Hospital dispõe ainda dos seguintes serviços assistenciais de apoio:

- a) Serviços farmacêuticos;
- b) Serviço social;
- c) Serviço de saúde ocupacional.

2 — A estrutura, o funcionamento e a área funcional de cada um destes serviços, bem como a sua relação com os demais, serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

SECÇÃO V

Dos serviços de apoio geral

Artigo 37.º

Serviços de apoio geral

1 — O Hospital dispõe dos seguintes serviços e sectores de apoio geral:

- a) Serviço de gestão de recursos humanos (SGRH);
- b) Serviços financeiros (SF);
- c) Serviço de gestão de doentes (SGD);
- d) Serviço de gestão da documentação clínica (SGDC);
- e) Serviço de relações públicas, comunicação e informação (SRPCI);
- f) Gabinete jurídico (GJ);
- g) Serviço de gestão de materiais (SGM);
- h) Serviço de esterilização (SE);
- i) Serviços hoteleiros (SH);
- j) Serviço de instalações e equipamento (SIE);
- k) Centro de tratamento de imagem (CTI);
- m) Arquivo geral (AG);
- n) Gabinete do utente (GU).

2 — A estrutura, o funcionamento e a área funcional de cada um destes serviços, bem como as suas relações com os demais, serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

SECÇÃO VI

Dos serviços culturais e de formação

Artigo 38.º

Serviços culturais e de formação

1 — O Hospital dispõe dos seguintes serviços culturais e de formação:

- a) Centro de formação (CEF);
- b) Biblioteca;
- c) Arquivo histórico e museu.

2 — A estrutura, o funcionamento e a área funcional de cada um destes serviços, bem como as suas relações com os demais, serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

SECÇÃO VII

Dos serviços de investigação clínica e ou científica

Artigo 39.º

Unidade de microcirurgia

1 — O Hospital dispõe de uma unidade de microcirurgia (UM) experimental, que é um laboratório com autonomia técnica, científica e pedagógica.

2 — A UM tem como objectivos:

- Promover a realização da investigação científica;
- Promover o ensino da microcirurgia através de monitores, da realização de cursos teórico-práticos e de estágios devidamente programados.

3 — A estrutura da UM, a forma de funcionamento, a sua área funcional e o seu enquadramento orgânico serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

Artigo 40.º

Núcleo de estudos e investigação do VIH

1 — O Hospital dispõe de um núcleo de investigação do VIH (NIVIH), laboratório com autonomia técnica e científica.

2 — O NIVIH tem como objectivos:

- Promover a realização da investigação científica no que respeita ao VIH;
- Dinamizar a realização de reuniões de índole científica no que concerne à sua área específica de investigação;
- Cooperar com outras estruturas científicas com objectivos idênticos ou afins.

3 — A estrutura do NIVIH, a sua forma de funcionamento e o seu enquadramento orgânico serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

Artigo 41.º

Núcleo de estudos e investigação em administração hospitalar

1 — O Hospital dispõe de um núcleo de estudos e investigação em administração hospitalar (NEIAH), com autonomia técnica, científica e pedagógica.

2 — O NEIAH tem como objectivos:

- Promover a investigação e a inovação científica em administração hospitalar;
- Estimular a realização de reuniões de índole científica;
- Concretizar a realização de estudos em administração hospitalar;
- Cooperar com entidades com objectivos idênticos ou afins.

3 — A estrutura do NEIAH, a sua forma de funcionamento e o seu enquadramento orgânico serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

Artigo 42.º

Núcleo de estudos e investigação em enfermagem

1 — O Hospital dispõe de um núcleo de estudos e investigação em enfermagem (NEIE), com autonomia técnica, científica e pedagógica.

2 — O NEIE tem como objectivos:

- Promover a realização da investigação científica e de estudos em enfermagem;
- Dinamizar reuniões de índole científica;
- Cooperar com entidades com objectivos idênticos ou afins.

3 — A estrutura do NEIE, a sua forma de funcionamento e o seu enquadramento orgânico serão objecto de regulamentação específica, a emitir pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Dos níveis intermédios de administração

Artigo 43.º

Centros de responsabilidade

1 — Os centros de responsabilidade (CR) regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e serão objecto de regulamentação específica, à medida que forem criados.

2 — A coordenação das actividades dos CR é da competência do conselho de administração, que a poderá delegar no administrador-delegado.

3 — Os CR deverão dispor de dotação privativa, sem prejuízo da unidade orçamental do Hospital.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e sempre que os departamentos e serviços que integrem o CR o possibilitarem, será permitido, nas instalações do Hospital, o exercício da clínica privada pelos médicos que integram os CR, sem prejuízo do cumprimento do horário normal de serviço, em condições a estabelecer na regulamentação específica do respectivo CR.

5 — O exercício da actividade referida no número anterior depende de autorização prévia, caso a caso, do conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director do CR.

6 — As receitas do exercício da actividade da clínica privada facturadas pelos serviços financeiros do Hospital constituirão, em percentagem a fixar na regulamentação referida no n.º 4, receitas privativas do CR.

7 — A regulamentação específica mencionada no presente artigo constará de documento a submeter à aprovação ministerial pelo conselho de administração e nela serão definidas as relações entre os CR e os departamentos e serviços do Hospital, bem como as condições de funcionamento da clínica privada, nos termos previstos no n.º 4.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 44.º

Relacionamento com a comunidade

O Hospital de Egas Moniz privilegiará formas actuaentes de convivência com a comunidade que integra, designadamente com unidades de saúde, instituições e serviços da área da segurança social, autarquias locais, instituições académicas, escolas de formação profissional e outras entidades nacionais e internacionais de interesse público.

Artigo 45.º

Liga dos Amigos do Hospital de Egas Moniz

A Liga dos Amigos do Hospital de Egas Moniz é a entidade particularmente vocacionada para a sua divulgação e abertura ao exterior.

Artigo 46.º

Voluntariado

O voluntariado exerce as suas tarefas em colaboração com o serviço social, visando amenizar as esperas inevitáveis e contribuir para a humanização dos cuidados.

Artigo 47.º

Remissões

As remissões para os diplomas legais e regulamentares referidos no presente Regulamento considerar-se-ão efectuadas para todos aqueles que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias nelas contidas.

Portaria n.º 593/95

de 17 de Junho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, que estabeleceu a Lei Orgânica do Instituto

de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF), excepcionou do regime geral de elaboração e apresentação dos orçamentos as instituições e serviços a que sejam atribuídas responsabilidades de âmbito nacional ou inter-regional.

De acordo com o artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, a atribuição de responsabilidades nacionais ou inter-regionais, quer para actividades de orientação e coordenação em áreas especializadas, quer para a prestação de cuidados, depende da classificação das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a qual pressupõe um estudo técnico profundo, que se encontra em curso.

Tornando-se necessário prorrogar o prazo para a conclusão dos estudos em curso, tendo em vista a plena execução do artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, importa manter a classificação provisória dos serviços do SNS, para efeitos de aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, tal como previa a Portaria n.º 832/94, de 17 de Setembro.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São considerados, provisoriamente e para efeitos de aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, como detendo responsabilidades nacionais ou inter-regionais as instituições e serviços constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º As instituições e serviços referidos no número anterior devem enviar directamente ao IGIF os respectivos orçamentos para o ano de 1996.

Ministério da Saúde.

Assinada em 19 de Maio de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO

Hospitais centrais

Hospital de São José.
Hospital de Santo António dos Capuchos.
Hospital de Curry Cabral.
Hospital de Dona Estefânia.
Hospital de Santa Marta.
Hospital de Santa Maria.
Hospital de São João.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital Geral de Santo António.
Centro Hospitalar de Coimbra.
Hospital de Pulido Valente.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Hospital de Egas Moniz.
Hospital de Santa Cruz.
Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.
Hospital de Joaquim Urbano.
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida.
Hospital de São Francisco Xavier.
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
Maternidade de Júlio Dinis.
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa.
Instituto Português de Oncologia — Centro Regional de Oncologia de Coimbra.
Instituto Português de Oncologia — Centro Regional de Oncologia do Porto.
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

Serviços autónomos diversos

Instituto de Genética Médica do Doutor Jacinto Magalhães.
Centro de Histocompatibilidade do Norte.
Centro de Histocompatibilidade do Centro.
Centro de Histocompatibilidade do Sul.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa.
Instituto de Clínica Geral da Zona Norte.
Instituto de Clínica Geral da Zona Centro.
Instituto de Clínica Geral da Zona Sul.
Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara.
Escola Superior de Enfermagem de Beja.
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.
Escola Superior de Enfermagem de Bragança.
Escolas Superiores de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa e de Braga.
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Angelo da Fonseca.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.
Escola Superior de Enfermagem de Faro.
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil.
Escola Superior de Enfermagem da Guarda.
Escola Superior de Enfermagem de Leiria.
Escola Superior de Enfermagem de Portalegre.
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.
Escola Superior de Enfermagem da Cidade do Porto.
Escola Superior de Enfermagem de Santarém.
Escola Superior de Enfermagem de São João.
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus — Évora.
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.
Escola Superior de Enfermagem de Vila Real.
Escola Superior de Enfermagem de Viseu.

Serviços psiquiátricos

Hospital do Conde de Ferreira.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital Psiquiátrico do Lorvão.
Hospital de Magalhães Lemos.
Hospital de Miguel Bombarda.
Hospital de Sobral Cid.
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes.
Centro Regional de Alcoologia de Coimbra.
Centro Regional de Alcoologia de Lisboa.
Centro Regional de Alcoologia do Porto.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 594/95

de 17 de Junho

O Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro, determinou a transferência das competências do Instituto do Consumidor, em matéria de prevenção do tabagismo, para a Direcção-Geral da Saúde.

Em consequência desta medida, impõe-se ajustar o regime de competências previsto nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Os n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

7.º Os produtores e importadores de produtos do tabaco devem enviar anualmente, até ao dia 30 de Setembro, à Direcção-Geral da Saúde a lista dos teores de condensado e nicotina dos cigarros comercializados em território nacional.

8.º Compete à Direcção-Geral da Saúde, nos termos da lei, assegurar e promover as acções necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria, ouvido, designadamente, o Conselho de

Prevenção de Tabagismo e socorrendo-se, para o efeito, da colaboração de serviços e entidades habilitados.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 24 de Maio de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 30/95

Considerando que o investimento em sinalização turística é um factor imprescindível para o desenvolvimento turístico;

Considerando que os quiosques multimédia, enquadrados em sistema informático desenvolvido pela Direcção-Geral do Turismo, enquanto terminais que permitem a consulta de bases de dados de natureza turística e, em geral, o acesso a informação turística de âmbito nacional, regional e local, se assumem como um poderoso instrumento de difusão de informação turística, ao lado da sinalização turística convencional;

Considerando que, assim, se afigura oportuno apoiar financeiramente o investimento na aquisição e instalação dos referidos quiosques, no âmbito dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo:

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 154/94-DR, do Ministro do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1994, determino o seguinte:

1 — O n.º 2.1 do Despacho Normativo n.º 670/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 220, de 22 de Setembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

2.1 — A sinalização turística referida no número anterior poderá abranger:

- a)
- b)
- c)
- d) Os quiosques multimédia enquadrados em sistema informático desenvolvido pela Direcção-Geral do Turismo — terminais que permitem a consulta de bases de dados de natureza turística e, em geral, o acesso a informação turística de âmbito nacional, regional e local.

2 — Quando enquadrado nos projectos a que se refere o n.º 29 do anexo ao Despacho Normativo n.º 469/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 152, de 4 de Julho de 1994, o investimento na aquisição e instalação dos quiosques multimédia, a que alude a alínea d) do n.º 2.1 do Despacho Normativo n.º 670/94, com a redacção que lhe é dada pelo número anterior, beneficia dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Turismo ao abrigo do referido Despacho Normativo n.º 469/94.

3 — É prorrogado por um ano o prazo a que alude o corpo do n.º 29 do anexo ao Despacho Normativo n.º 469/94.

Ministério do Comércio e Turismo, 30 de Maio de 1995. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 252\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex